

01-0113/20

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

TO DE LEI

01 - 00,113 / 2013

DE

2013

A LEGISLATIVA

PL

01 - 00113 / 2013

DE

18/03/2013

VENTE

VEREADOR CALVO

VEREADOR LAÉRCIO BENKO

VEREADOR ALESSANDRO GUEDES

VEREADOR MÁRIO COVAS NETO

VEREADOR DALTON SILVANO

VEREADOR NELO RODOLFO

VEREADOR EDIR SALES

VEREADOR NOEMI NONATO

VEREADOR GEORGE HATO

VEREADOR RICARDO NUNES

VEREADOR GOULART

VEREADOR TONINHO PAIVA

EMENTA

INSTITUI O "PROGRAMA AGENTE CIDADÃO SÊNIOR" NO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS,

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



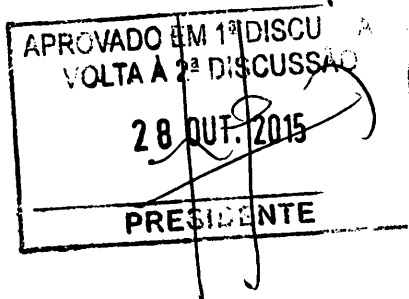
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 01 do processo fls. 1
Nº 01.113 de 13
Adelina Cicero - Ass. Jurídica
RE. 100.408

PROJETO DE LEI Nº 2013.

01 - PL
01-00113/2013



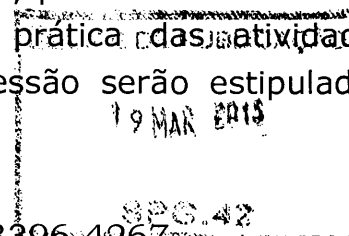
Institui o 'PROGRAMA AGENTE CIDADÃO SÊNIOR' no Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

 Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Departamento de Saúde e Vigilância Sanitária e da Diretoria de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo o "Programa Agente Cidadão Sênior", tendo como objetivos a promoção da integração e participação das pessoas da "terceira idade" na comunidade em que estão inseridas, bem como a humanização do atendimento aos usuários das Unidades de Saúde e estabelecimentos escolares da Rede Pública de Ensino, qualificando a relação recepção/usuário com parâmetros de solidariedade e cidadania.

 Art. 2º O "Programa Agente Cidadão Sênior" compreenderá:

- I – o exercício de atividades nas unidades de Saúde e estabelecimentos escolares do Município ou em entidades conveniadas ou parceiras, vedada toda e qualquer atividade insalubre, nos termos das normas trabalhistas vigentes;
- II – o desenvolvimento de atividades de capacitação, treinamento e de cidadania, ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras;
- III – a concessão de auxílio pecuniário, correspondente a valor equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional vigente;
- IV – o subsídio para despesas de alimentação, por meio do fornecimento de cesta básica ou cartão, destinadas à prática das atividades do Programa, cujos critérios e forma de concessão serão estipulados em decreto regulamentador.



Viaduto Jacareí, 100 – sala 710 – tel. 3396-4267.

Matéria PL 113/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 9 e folha de informação
sob nº 10. ...201...3...1...3...
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 62 do procl. 3
Nº 01-113 de 13
Adelina Ciccone - Arq. Par. Anexo
RF. 100 406

- § 1º A participação no Programa ora instituído não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo, dado o seu caráter voluntário e de inclusão social, além da ausência de subordinação, não se revestindo das características que configuram tal vínculo.
- § 2º A forma de pagamento dos benefícios pecuniários será estabelecida em decreto regulamentador.
- § 3º Os benefícios e atividades previstos neste artigo terão a duração de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados por, no máximo, mais 12 (doze) meses, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão ou entidades conveniadas ou parceiras nas quais estiverem sendo realizadas as atividades, se o caso, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas do Termo de Compromisso e Responsabilidade.
- Art. 3º O Programa poderá compreender o desempenho das seguintes atividades dentre outras:
- I – recepção de pessoas que buscam atendimento nas Unidades de Saúde e orientação de alunos, pais e usuários dos estabelecimentos públicos de ensino, tratando-os com urbanidade e respeito, acolhendo-os com humanidade;
- II – busca de soluções de problemas dos usuários e compromisso com satisfação e qualidade do atendimento.
- Art. 4º Poderão se inscrever para participar do Programa, pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, que atendam requisitos cumulativamente:

Viaduto Jacareí, 100 – sala 710 – tel. 3396-4267.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	63	do proc.	fls. 4
Nº	01	113	de 13
Adelina Cicona - Ass. Parlamentar			
RF. 100.406			

- I – sejam residentes e domiciliadas no Município de São Paulo, no mínimo, há 2 (dois) anos;
- II – não sejam aposentados por invalidez ou estejam afastados do exercício de qualquer atividade por motivos de saúde;
- III – não exerçam outra atividade remunerada;
- IV – não possuam rendimentos mensais superiores a 02 (dois) salários mínimos nacional vigente;
- V – tenham disponibilidade de dedicação de 20 (vinte) horas semanais, podendo participar de cursos de capacitação e treinamento em horários extraordinários;
- VI – tenham aptidão e habilidade para a atividade a ser exercida.

Art. 5º A aferição dos requisitos para a participação no Programa será realizada quando do cadastramento inicial, da seleção e da prorrogação, se o caso ou em qualquer fase posterior, a critério de sua coordenação.

Art. 6º O processo de cadastramento, seleção e admissão dos interessados será efetuado pela Prefeitura Municipal e o Programa será implantado gradativamente, observando-se os seguintes critérios de preferência, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto no artigo 4º desta Lei:

- I – menor faixa de renda familiar “per capita”;
- II – local de moradia próximo ao local dos equipamentos públicos em que serão desenvolvidas as atividades;
- III – dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;
- IV – condições de moradia.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	04	do proc.	fls. 5
Nº	01-113	de 13	
Adelina Clorie - Ass. Parlamentar			
R\$ 100 400			

Art. 7º O beneficiário selecionado para desenvolver as atividades previstas nos incisos I e II do artigo 2º desta Lei assinará Termo de Compromisso e Responsabilidade comprometendo-se a:

I – participar dos cursos de capacitação e treinamento necessários para o Programa;

II – dedicar 20 (vinte) horas semanais para as atividades do Programa, cumprir a carga horária determinada e não ultrapassar o limite de faltas a ser estipulado;

III – observar os princípios que regem a Administração Pública, respeitando, cumprindo e fazendo cumprir as normas e rotinas do serviço público;

IV – recepcionar as pessoas com urbanidade e respeito, acolhendo-as com humanidade, compromisso com a satisfação e qualidade do atendimento buscando a resolutividade no agir e a solução dos problemas;

V – cumprir as tarefas sob sua responsabilidade, comunicando em tempo hábil, ao responsável, qualquer ocorrência ou impossibilidade de seu cumprimento;

VI – zelar pelo bem público, inclusive materiais, equipamentos e instalações colocados à disposição.

Art. 8º O participante será suspenso do Programa se:

I – sua renda ultrapassar o valor estabelecido no artigo 4º, inciso IV desta Lei;

II – infringir as disposições mencionadas no artigo 4º desta Lei ou não cumprir as cláusulas do Termo de Compromisso e Responsabilidade;

III – solicitar, voluntariamente, o seu desligamento do Programa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 05 do p. 6
Nº 01/13 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
R\$ 100.400

Parágrafo único.

O participante poderá se inscrever novamente quando a observância dos requisitos previstos no artigo 4º desta Lei for restabelecida.

Art. 9º Será excluído definitivamente do Programa o beneficiário que prestar declaração falsa, utilizar o Programa para favorecer terceiros ou, ainda, usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, a pessoa que participar ilicitamente do Programa, será obrigada a efetuar o ressarcimento integral das importâncias recebidas indevidamente, corrigida na forma prevista na legislação municipal aplicável.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a participação de pessoas irregularmente no Programa e o recebimento ilícito do auxílio aplica-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos auxílios ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 10. O Programa contará com uma Comissão de Apoio, Avaliação e Controle Social, presidida pelo(a) Diretor(a) do Departamento de Saúde e Vigilância Sanitária ou pelo(a) Diretor(a) de Educação e constituída por titulares ou representantes dos órgãos governamentais e não governamentais a serem definidos em Decreto, sendo seus membros, no mínimo de 06 (seis), nomeados por Portaria do Chefe do Executivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 06 do processo nº 01.113 do 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

§ 1º A Comissão mencionada do "caput" deste artigo terá por atribuições:

- I – acompanhar, avaliar e subsidiar a execução do Programa instituído por meio da presente Lei;
- II – aprovar a relação dos cadastrados e selecionados pelo Poder Executivo Municipal para participarem do Programa;
- III – estimular a participação comunitária no controle da execução do Programa no âmbito municipal;
- IV – elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno.

§ 2º As atividades da Comissão são consideradas serviço público relevante, pelas quais seus membros não perceberão qualquer remuneração.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com quaisquer entidades de direito público ou privado, visando ao acompanhamento, execução, avaliação e fiscalização do "Programa Agente Cidadão Sênior" bem como para o desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único.

Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa.

Art. 12. Os valores fixados no artigo 2º, inciso III e artigo 4º, inciso IV acompanharão a variação do salário mínimo nacional, desde que compatibilizada a quantidade de beneficiários do Programa com as dotações orçamentárias existentes no exercício.

Art. 13. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

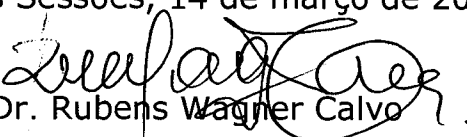


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 07 de pág. 8
Nº 02-113 de 13
Adelina Cloete - Ass. Parlamentar
RF 100.405

- Art. 14. O Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.
- Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de março de 2013.



Dr. Rubens Wagner Calvo

(Dr. Calvo)

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 08 de fls. 9
Nº 01.113 de 13
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

JUSTIFICATIVA

Esse Projeto de Lei fora recepcionado pelo sistema normativo do Município de São Caetano do Sul (Lei nº 4.548 de 27 de setembro de 2007), fruto da proposição do ilustre Edil, Excelentíssimo Senhor Vereador Dr. José Roberto Espíndola Xavier. Conhecido como Dr. Xavier, casado há 40 anos com Sônia Maria Franco Xavier, Presidente da Fundação Pró-Memória de São Caetano do Sul e pai de três filhos.

Formou-se em medicina pela USP, especializando-se em Cirurgia Geral e do Aparelho Digestivo; é pós-graduado em Medicina do Trabalho e membro da Sociedade Brasileira de Coloproctologia.

É membro da UBE (União Brasileira de Escritores) e da Academia de Letras da Grande São Paulo e autor dos livros de poesia "Meu Século" e "Voyeur" e editoriais da revista "Olho Clínico".

Começou sua carreira política em 2000, eleito Vereador de São Caetano do Sul pelo PMDB (Partido do Movimento Democrático Brasileiro) em 2012 com 2.188 votos, Dr. Xavier foi o parlamentar mais votado do seu partido e está em seu primeiro mandato.

É certo que a pessoa idosa deve ter primazia como destinatária do Princípio base da nossa Carta Constitucional, a dignidade da pessoa humana; todavia o que se evidencia no dia a dia brasileiro é que a pessoa idosa não raras vezes é "descartada" pela sociedade. Vale lembrar que outrora líderes dos reinados levavam ao conhecimento do Conselho de Anciãos as questões polêmicas dos seus súditos para que aqueles dessem seu parecer a fim de balizar a tomada de decisão do Monarca. Parecer este lastreado na experiência de vida que os anciãos acumulam na longa jornada vital. De outro lado, o que se percebe nas sociedades contemporâneas é a valorização dos jovens em detrimento dos idosos, sobretudo pela necessidade da mão de obra eficaz para a manutenção do sistema capitalista avassalador em que vivemos.

Viaduto Jacareí, 100 – sala 710 – tel. 3396-4267.

Matéria PL 113/2013. Não foi possível extrair as assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 09 do anexo 10
Nº 01-113 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100 408

A presente proposição se mostra relevante para que ocorra a inclusão social dos munícipes idosos, além de cooperar com o Município, evitando gastos com o sistema de saúde, vez que é evidente a probabilidade da pessoa idosa desocupada e abandonada pelo sistema social cair em crises de depressão e outras tantas doenças oportunistas da vida humana ociosa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº01 - 113..... de 20.....13..... 20 / 3 / 13 (a) CA

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA;</u>
<u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</u>
<u>GOV. DEMOCRÁTICA, TRABALHO E MULHER</u>
<u>FISCALIZAÇÃO E ORÇAMENTO.</u>
<u>19 MAR 2013</u>
PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

21/3/13

Solange

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS	
EM <u>21/03/13</u>	AS <u>14h15</u> hs
POR <u>TMD</u>	
DATA: <u>08/04/13</u>	AS: <u>12</u> h ASS: <u>Al</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

N.ºs. 11 / 108 . S.P. 08 / 04 / 13

Alberto Luiz Latzki
Técnico Administrativo

RCE 04.028



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0113/2013

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.842 de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 12.548, de 27 de fevereiro de 2007, consolida a legislação relativa ao idoso no Estado de São Paulo;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo art. 221 e 231, da promoção e assistência social e do esporte, lazer e recreação;
- Lei Municipal nº 12.604, de 4 de maio de 1998, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal prestar atendimento à pessoa da 3ª idade no Município de São Paulo. Declarada inconstitucional;
- Lei Municipal nº 12.627, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a implantação, pelo Executivo, de Centro de Convivência para Idosos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. Declarada inconstitucional;
- Lei Municipal nº 12.749, de 4 de novembro de 1998, que dispõe sobre cursos de informática para a 3ª idade;
- Lei Municipal nº 12.940, de 7 de dezembro de 1999, que institui o Programa Terceira Idade em Movimento, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.799, de 19 de março de 2004, que dispõe sobre normas do Programa Começar de Novo – PCN e revoga a Lei nº 13.162, de 5 de julho de 2001;
- Lei Municipal nº 13.834, de 27 de maio de 2004, que institui a Política do Idoso, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.727, de 15 de maio de 2008, que institui no âmbito do Município de São Paulo, o Programa “Movimentando a Terceira Idade”, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.905, de 06 de fevereiro de 2009, que cria o Programa de Envelhecimento Ativo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.679, de 21 de dezembro de 2012, que cria o Fundo Municipal do Idoso;

Alessandra Labaki
RF. 11.138**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

- Decreto Municipal nº 35.177, de 07 de junho de 1995, que oficializa o Programa de Atendimento a terceira Idade – PATI; aprova política Municipal de Atendimento a Terceira Idade, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 36.671, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre criação e denominação de Centro de Convivência da Terceira Idade, e dá outras providências;
- Decreto nº 38.520, de 28 de outubro de 1999, que institui o Projeto Casa Lar e Convivência, e dá outras providências;
- Decreto nº 39.813, 11 de setembro de 2000, que cria o “Polo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo”, e dá outras providências;
- Decreto nº 43.904, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o atendimento, pelo Poder Público Municipal, a pessoa da Terceira Idade;
- PL nº 275/1995, do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre o ingresso, no serviço público municipal, de aposentados e pensionistas e dá outras providências;
- PL nº 617/1999, do Vereador Wadih Mutran, que disciplina normas sobre a contratação de pessoas com idade acima de cinquenta anos no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 0470/2006, do Vereador Aurélio Nomura (PV), que institui o Programa de Convivência do Idoso – PCI – no Município de São Paulo;
- PL nº 0650/2008, do Vereador Paulo Frange (PTB), que institui o Programa de Atendimento aos Idosos através da Implantação de Centros de Convivência do Idoso;
- PL nº 351/2009, do Vereador Souza Santos (PSDB), que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal no âmbito do Município de São Paulo às pessoas jurídicas de direito privado que disponibilizarem vagas para trabalhadores com idade igual ou superior a 40 anos;
- PL nº 0422/2011, da Vereadora Juliana Cardoso (PT), que dispõe sobre a destinação de área pública municipal para criação de Centros de Convivência do Idoso e dá outras providências;
- PL nº 0055/2012, do Vereador Floriano Pesaro (PSDB), que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável, e dá outras providências;
- PL nº 252/2012, do Vereador Atilio Francisco (PRB), dispõe sobre a instituição do Programa Prática Esportiva para Idosos, e dá outras providências;
- PL nº 0266/2012, do Vereador Aurélio Nomura (PSDB), que institui o programa “Reciclar a Vida da 3ª Idade” no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 0459/2012, do Vereador Oliveira (PSD), que dispõe sobre a criação do “Centro de Referência do Idoso, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 10.

São Paulo, 8 de abril de 2013.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994.

Regulamento
Mensagem de veto

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências..

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Da Finalidade

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

CAPÍTULO II
Dos Princípios e das Diretrizes

SEÇÃO I
Dos Princípios

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

SEÇÃO II
Das Diretrizes

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

Alessandra Labaki
RF. 11.136

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

CAPÍTULO III Da Organização e Gestão

Art. 5º Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

~~Art. 7º Compete aos conselhos de que trata o artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.~~

Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas. (Redação dada pelo Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 8º À União, por intermédio do ministério responsável pela assistência e promoção social, compete:

I - coordenar as ações relativas à política nacional do idoso;

II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional do idoso;

III - promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do idoso;

IV - (Vetado.)

V - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso.

Parágrafo único. Os ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso.

Art. 9º (Vetado.)

Parágrafo único. (Vetado.)

CAPÍTULO IV

Das Ações Governamentais

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais.

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III - na área de educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;

f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

IV - na área de trabalho e previdência social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

V - na área de habitação e urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI - na área de justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

Alessandro Labaki
01.11.20CAPÍTULO V
Do Conselho NacionalArt. 11. (Vetado.)Art. 12. (Vetado.)Art. 13. (Vetado.)Art. 14. (Vetado.)Art. 15. (Vetado.)Art. 16. (Vetado.)Art. 17. (Vetado.)Art. 18. (Vetado.)CAPÍTULO VI
Das Disposições Gerais

Art. 19. Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Leonor Barreto Franco

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 5.1.1994



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Mensagem de veto

Vigência

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

TÍTULO II Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I Do Direito à Vida

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CAPÍTULO II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III Dos Alimentos

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

~~Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.~~

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil. (Redação dada pela Lei nº 11.737, de 2008)

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

CAPÍTULO IV Do Direito à Saúde

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da população idosa em base territorial;

II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder a autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

I – pelo curador, quando o idoso for interditado;

II – pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

III – pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV – pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

~~Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos:~~

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei nº 12.461, de 2011)

I – autoridade policial;

II – Ministério Público;

III – Conselho Municipal do Idoso;

IV – Conselho Estadual do Idoso;

V – Conselho Nacional do Idoso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no **caput** deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

CAPÍTULO V

Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

CAPÍTULO VI Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

CAPÍTULO VII Da Previdência Social

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no **caput** observará o disposto no **caput** e § 2º

do art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários-de-contribuição reconhecidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 32. O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

CAPÍTULO VIII Da Assistência Social

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais. (Vigência)

CAPÍTULO IX Da Habitação

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

~~I – reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;~~

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos; (Redação dada pela Lei nº 12.418, de 2011)

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. (Incluído pela Lei nº 12.419, de 2011)

CAPÍTULO X Do Transporte

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no **caput** deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento)

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

TÍTULO III Das Medidas de Proteção

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal.

CAPÍTULO II

Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V – abrigo em entidade;

VI – abrigo temporário.

TÍTULO IV

Da Política de Atendimento ao Idoso

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I – políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

CAPÍTULO II

Das Entidades de Atendimento ao Idoso

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do

Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

- I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;
- III – estar regularmente constituída;
- IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

- I – preservação dos vínculos familiares;
- II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;
- IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;
- V – observância dos direitos e garantias dos idosos;
- VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

- I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;
- II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;
- III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;
- IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;
- V – oferecer atendimento personalizado;
- VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;
- VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;
- VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;
- IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;
- X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

RF. 11.136

XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisiute os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

CAPÍTULO III

Da Fiscalização das Entidades de Atendimento

Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Art. 53. O art. 7º da Lei nº 8.842, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas." (NR)

Art. 54. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Art. 55. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I – as entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II – as entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
- d) interdição de unidade ou suspensão de programa;

e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

CAPÍTULO IV Das Infrações Administrativas

Art. 56. Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do art. 50 desta Lei:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. No caso de interdição do estabelecimento de longa permanência, os idosos abrigados serão transferidos para outra instituição, a expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 58. Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso.

CAPÍTULO V Da Apuração Administrativa de Infração às Normas de Proteção ao Idoso

Art. 59. Os valores monetários expressos no Capítulo IV serão atualizados anualmente, na forma da lei.

Art. 60. O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá início com requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo e assinado, se possível, por duas testemunhas.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou este será lavrado dentro de 24 (vinte e quatro) horas, por motivo justificado.

Art. 61. O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

- I – pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator, *lessandra Lebak*
II – por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 62. Havendo risco para a vida ou à saúde do idoso, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

Art. 63. Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

CAPÍTULO VI

Da Apuração Judicial de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 64. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das Leis nºs 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 65. O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não-governamental de atendimento ao idoso terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

Art. 66. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada.

Art. 67. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 68. Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do art. 69 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proceder à substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

TÍTULO V

Do Acesso à Justiça

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

CAPÍTULO II Do Ministério Público

Art. 72. (VETADO)

Art. 73. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e officiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV – promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X – referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

RF. 11.136

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 76. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 77. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

CAPÍTULO III

Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos

Art. 78. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

- I – acesso às ações e serviços de saúde;
- II – atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;
- III – atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;
- IV – serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

- I – o Ministério Público;
- II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- III – a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na

defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

Art. 82. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do § 1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 85. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 86. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 87. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada, igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o pólo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 88. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 89. Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 90. Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 91. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 92. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, as associações legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4º Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

TÍTULO VI Dos Crimes

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal. (Vide ADI 3.096-5 - STF)

CAPÍTULO II Dos Crimes em Espécie

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

RF. 11.136

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas

ou injuriosas à pessoa do idoso:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

TÍTULO VII Disposições Finais e Transitórias

Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 110. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61.

.....

II -

.....

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

....." (NR)

"Art. 121.

.....

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 133.

.....

§ 3º

Alessandra Labaki

RF. 11.136

.....
III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 140.
.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

..... (NR)

"Art. 141.
.....

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

....." (NR)

"Art. 148.
.....

§ 1º.....

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 159.....
.....

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

....." (NR)

"Art. 183.....
.....

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

....." (NR)

Art. 111. O O art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

RF. 11.136

"Art. 21.....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

Art. 112. O inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 4º

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

....." (NR)

Art. 113. O inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.....

III – se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação:

....." (NR)

Art. 114. O art 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei." (NR)

Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

Art. 116. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

Art. 117. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo País.

Art. 118. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, ressalvado o disposto no caput do art. 36, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2004.

Brasília, 1º de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Antonio Palocci Filho
Rubem Fonseca Filho
Humberto Sérgio Costa Lima
Guido Mantega
Ricardo José Ribeiro Berzoini
Benedita Souza da Silva Sampaio
Álvaro Augusto Ribeiro Costa

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 3.10.2003

Alessandro Labacki

RF. 11.136



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Secretaria Geral Parlamentar
 Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 12.548, de 27/02/2007

☐ Texto da Norma ☐ Diário Oficial

Ementa

Consolida a legislação relativa ao idoso.

Projeto - Autor

PL 546/2006 - Cândido Vaccarezza, Ana
 Martins, Antonio Salim Curiati, Arnaldo Jardim,
 Ricardo Castilho, Souza Santos, Sidney
 Beraldo, Renato Simões, José Dilson, Romeu
 Tuma, Jonas Donizette, Waldir Agnello,
 Campos Machado, Ricardo Tripoli, Roberto
 Engler, Maria Lúcia Prandi, Giba Marson

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 28/02/2007, p. 1

Republicação**Situação Atual** ▼**Alterações** ▼

- ☐ Lei nº 14.874 de 01/10/2012
 Altera a Lei nº 12.548, de 2007 (DOE-I 02/10/2012, p. 1)

Correlatas ▼

- ☐ Ato do Governador de 13/02/2013
 Designa membro suplente para o Conselho Estadual do Idoso (DOE-I 14/02/2013, p. 1)
- ☐ Decreto nº 58.047 de 15/05/2012
 Institui o Programa estadual "São Paulo Amigo do Idoso", e o "Selo Amigo do Idoso" (DOE-I 16/05/2012, p. 1)
- ☐ Ato do Governador de 15/05/2012
 Designa membros para o Conselho Estadual do Idoso (DOE-I 16/05/2012, p. 3)
- ☐ Lei nº 14.547 de 14/09/2011
 Assegura a gratuidade na utilização de banheiros públicos nas estações rodoviárias no Estado de São Paulo (DOE-I 15/09/2011, p.1)
- ☐ Ato do Governador de 22/08/2011
 Designa membros para o Conselho Estadual do Idoso (DOE-I 23/08/2011, p. 3)
- ☐ Ato do Governador de 01/03/2011
 Designa membro para o Conselho Estadual do Idoso (DOE-I 02/03/2011, p. 1)
- ☐ Ato do Governador de 31/08/2010
 Dispensa e designa membros para o Conselho Estadual do Idoso (DOE-I 01/09/2010, p. 3)
- ☐ Ato do Governador de 29/04/2010
 Designa membros para o Conselho Estadual do Idoso (DOE-I 30/04/2010, p. 3)
- ☐ Ato do Governador de 05/02/2010
 Designa membros para o Conselho Estadual do Idoso (DOE-I 06/02/2010, p. 5)
- ☐ Ato do Governador de 07/07/2009
 Dispensa e designa membros para o Conselho Estadual do Idoso (DOE-I 08/07/2009, p. 3)
- ☐ Ato do Governador de 05/09/2008
 Designa membros para o Conselho Estadual do Idoso, na qualidade de representantes (DOE-I 06/09/2008, p. 4)

Indexadores ▼**Tema** ▼



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar

Departamento de Documentação e Informação

LEI Nº 12.548, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007

(Projeto de lei nº 546/2006, do Deputado Cândido Vaccarezza - PT e outros)

Consolida a legislação relativa ao idoso

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR****Artigo 1º** - Esta lei consolida a legislação relativa ao idoso no Estado de São Paulo.**Parágrafo único** - Encontram-se consolidadas as seguintes leis:

1. Lei nº 3.464, de 26 de julho de 1982;
2. Lei nº 4.961, de 8 de janeiro de 1986;
3. Lei nº 5.198, de 24 de junho de 1986;
4. Lei nº 5.928, de 26 de novembro de 1987;
5. Lei nº 7.576, de 27 de novembro de 1991;
6. Lei nº 9.057, de 29 de dezembro de 1994;
7. Lei nº 9.315, de 26 de dezembro de 1995;
8. Lei nº 9.499, de 11 de março de 1997;
9. Lei nº 9.500, de 11 de março de 1997;
10. Lei nº 9.688, de 30 de maio de 1997;
11. Lei nº 9.802, de 13 de outubro de 1997;
12. Lei nº 9.892, de 10 de dezembro de 1997;
13. Lei nº 10.003, de 24 de junho de 1998;
14. Lei nº 10.123, de 8 de dezembro de 1998;
15. Lei nº 10.329, de 15 de junho de 1999;
16. Lei nº 10.365, de 2 de setembro de 1999;
17. Lei nº 10.448, de 20 de dezembro de 1999;
18. Lei nº 10.473, de 20 de dezembro de 1999;
19. Lei nº 10.740, de 8 de janeiro de 2001;
20. Lei nº 10.779, de 9 de março de 2001;
21. Lei nº 10.933, de 17 de outubro de 2001;
22. Lei nº 10.938, de 19 de outubro de 2001;
23. Lei nº 10.952, de 7 de novembro de 2001;
24. Lei nº 11.061, de 26 de fevereiro de 2002;
25. Lei nº 11.251, de 4 de novembro de 2002;
26. Lei nº 11.355, de 17 de março de 2003;
27. Lei nº 11.369, de 28 de março de 2003;
28. Lei nº 11.759, de 1º de julho de 2004;
29. Lei nº 11.877, de 19 de janeiro de 2005;
30. Lei nº 12.107, de 11 de outubro de 2005;
31. Lei nº 12.271, de 20 de fevereiro de 2006.

Capítulo II**Da Política Estadual Do Idoso****Seção I****Dos Princípios**

Artigo 2º - Ao idoso são assegurados todos os direitos à cidadania, a saber:

- I - à vida;
- II - à dignidade;
- III - ao bem-estar;
- IV - à participação na sociedade.

Artigo 3º - A Política Estadual do Idoso é universal e rege-se pelo princípio da igualdade.

Artigo 4º - O processo do envelhecimento deve ser objeto de conhecimento, estudo e informação da sociedade em geral.

Seção II

Dos Objetivos e das Metas

Artigo 5º - A Política Estadual do Idoso tem por objetivo garantir ao cidadão com mais de 60 (sessenta) anos as condições necessárias para continuar no pleno exercício da cidadania.

Artigo 6º - Para a consecução da Política Estadual do Idoso cabe ao Estado, à sociedade e à família:

I - resgatar a identidade, o espaço e a ação do idoso, integrando-o na sociedade por meio de formas alternativas de participação, ocupação e convívio;

II - estimular a:

a) organização do idoso para participar efetivamente da elaboração de sua política em nível nacional, estadual e municipal;

b) permanência do idoso com a família, em detrimento do atendimento asilar, à exceção do idoso que não possua família para garantir sua própria sobrevivência;

c) criação de Políticas Municipais por meio de Conselhos;

III - capacitar os recursos humanos em todas as áreas ligadas ao idoso;

IV - divulgar informações acerca do processo de envelhecimento como fenômeno natural da vida;

V - estabelecer formas de diálogo eficientes entre o idoso, a sociedade e os poderes públicos;

VI - priorizar o atendimento ao idoso desabrigado e sem família;

VII - apoiar e desenvolver estudos e pesquisas sobre questões relativas ao envelhecimento;

VIII - atender com dignidade o idoso de acordo com suas necessidades.

Seção III

Das Ações Concretas

Artigo 7º - A implantação da Política Estadual do Idoso dar-se-á por meio de ações integradas e de parcerias entre o poder público e a sociedade civil.

Artigo 8º - Para a implementação da Política Estadual do Idoso compete aos órgãos e entidades públicas:

I - na área da Promoção e Assistência Social:

a) promover o entendimento entre organizações governamentais, não-governamentais e a família do idoso para garantir atendimento às necessidades básicas;

b) estimular a criação de formas alternativas de atendimento domiciliar, de acordo com as condições e exigências do idoso compatíveis com a realidade;

c) garantir, conforme estabelecido em lei, os mínimos direitos sociais ao idoso;

d) assegurar subsistência ao idoso sem condições, na modalidade asilar ou não-asilar, por meio de órgãos

públicos estaduais, municipais e privados, contratados ou conveniados, prestadores de serviços à população;

e) facilitar o processo de orientação e encaminhamento do idoso para obtenção de aposentadoria e benefício de prestação continuada junto aos órgãos competentes;

f) facilitar a organização do segmento com vistas a integrar o idoso socialmente;

g) estudar formas de parceria para ajudar na manutenção das entidades que atendem ao

idoso em regime de internato, meio aberto ou outras alternativas, por meio de convênios;

II - na área da Saúde:

- a) garantir a assistência integral ao idoso em nível estadual e municipal nas formas compatíveis;
- b) incentivar a formação de equipes multiprofissionais e interdisciplinares para garantir um atendimento aprimorado ao idoso;
- c) assegurar a internação hospitalar ao idoso doente;
- d) assegurar ao idoso o fornecimento gratuito de medicamentos e de tudo o que for necessário à recuperação da saúde, inclusive a garantia de acesso a medicações específicas e cuidados especiais de assistência farmacêutica nos termos do artigo 17, inciso II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 791, de 9 de março de 1995;
- e) criar, aplicar e fiscalizar as normas que regem os serviços prestados ao idoso pelas instituições geriátricas, observado o disposto no § 1º e no § 2º deste artigo;
- f) incentivar o atendimento preferencial ao idoso, com hora marcada e em domicílio, nos diversos níveis do sistema de saúde;
- g) apoiar os programas destinados a prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso;
- h) estimular o treinamento dos profissionais da saúde ligados ao serviço de idosos;
- i) garantir os serviços médicos e hospitalares ao idoso asilado, crônico ou terminal;
- j) promover a vacinação anual do idoso, observado o disposto nos artigos 14 e 15 desta lei;
- l) executar o Programa de Atendimento Geriátrico, observado o disposto no artigo 16 desta lei;

III - na área da Educação:

- a) promover seminários, simpósios, encontros, palestras, cursos e fóruns permanentes de debates, procurando educar a sociedade em relação ao processo de envelhecimento;
- b) estabelecer programas de estudo e pesquisa sobre a situação do idoso em parceria com os Poderes Públicos e a sociedade;
- c) desenvolver programas que preparem as famílias e a sociedade a assumirem seu idoso;
- d) incentivar a abertura das universidades ao idoso e a criação de cursos de alfabetização para adultos;
- e) apoiar programas que eduquem a sociedade em geral a não discriminar o idoso;
- f) estimular a transmissão de mensagens educativas sobre o idoso em lugares públicos;

IV - na área do Trabalho e Previdência Social:

- a) estimular nos Centros de Convivência a prestação de serviços de laborterapia e terapia ocupacional ao idoso;
- b) estimular a realização de cursos para a habilitação de profissionais, atendentes e cuidadores do idoso;
- c) oferecer, nos Centros de Atendimento Comunitário, capacitação e reciclagem profissional com vistas à inserção do idoso no mercado de trabalho, evitando qualquer tipo de discriminação;
- d) estimular a participação do idoso em programas de preparação para a aposentadoria, tendo em vista o afastamento gradativo do trabalhador e o encaminhamento do processo de obtenção de benefícios;
- e) participar da luta dos aposentados organizados;
- f) apoiar programas que estimulem o trabalho voluntário do idoso nos serviços comunitários;

- g) desenvolver programas que orientem ações em forma de mutirão a favor do idoso;

- h) promover estudos visando melhorar a situação previdenciária do idoso;

V - na área da Habitação e Urbanismo:

- a) implantar programa habitacional que vise solucionar a carência habitacional do idoso de baixa renda, respeitando a individualidade e a liberdade do indivíduo;
- b) fazer com que em todos os lugares seja facilitada a locomoção do idoso, diminuindo as

Alessandra Labaki

barreiras arquitetônicas e urbanas;

- c) formular programas que melhorem as condições do transporte e da segurança dos coletivos urbanos e intermunicipais para o idoso, introduzindo as necessárias adaptações;
- d) promover a construção de centros de convivência e centros-dia para o idoso com a parceria das organizações não-governamentais;

VI - na área da Justiça:

- a) divulgar a legislação acerca do atendimento ao idoso;
- b) zelar pela aplicação das leis e da Política Estadual do Idoso;
- c) implantar Curadorias de Defesa do Idoso em todas as Comarcas;
- d) promover estudos para alterar e atualizar a legislação que tolhe os direitos do idoso;
- e) receber denúncias e agilizar providências para seu encaminhamento legal;

VII - na área da Cultura, Esporte, Turismo e Lazer:

- a) apoiar iniciativas que ofereçam ao idoso oportunidades de produzir e fruir dos bens culturais;
 - b) estabelecer mecanismos que facilitem o acesso do idoso aos locais e aos eventos culturais;
 - c) estimular a organização de atividades musicais, artísticas e afins com a participação da sociedade e do idoso interessado;
 - d) estimular a organização de eventos em espaços e locais onde o idoso possa colocar suas experiências à consideração e apreciação do público, da comunidade e das gerações mais novas;
 - e) promover programas de lazer, de turismo e de práticas esportivas para o idoso que proporcionem uma melhor qualidade de vida;
 - f) gerenciar o Geroparque Especial, a ser criado na Capital, para o desfrute do idoso, observado o disposto nos §§ 3º a 8º deste artigo;
 - g) desenvolver ações que estimulem organizações governamentais e não-governamentais a destinarem áreas de lazer para o idoso, tanto na Capital como no Interior;
 - h) viabilizar viagens e excursões de baixo custo, credenciando o idoso para que possa realizar turismo com maior facilidade, observado o disposto nos artigos 9º a 12 desta lei;
- VIII - viabilizar o transporte gratuito ao idoso toda vez que for necessário, observado o disposto na Lei Complementar Estadual nº 666, de 26 de novembro de 1991.**

§ 1º - Consideram-se instituições geriátricas e similares os estabelecimentos que atendam pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em regime asilar e não-asilar.

§ 2º - As instituições de que trata o § 1º deste artigo devem efetuar o registro junto à autoridade sanitária estadual competente.

§ 3º - Terão acesso ao Geroparque, sem ônus de qualquer espécie, as pessoas de ambos os sexos com idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos.

§ 4º - O Geroparque, previsto na alínea "f" do inciso VII deste artigo, será dotado de todos os recursos necessários a proporcionar exercícios físicos, em caráter de lazer e recreação, a seus usuários e contará com dispositivos de segurança médica, pronto-socorro cardiovascular e atendimento em caso de acidente.

§ 5º - Os usuários do Geroparque serão assistidos, enquanto nele permanecerem, por médicos e enfermeiros com especialidade na matéria.

§ 6º - Os médicos contratados ou nomeados para prestar serviço no Geroparque deverão contar, no mínimo, com 5 (cinco) anos de exercício e experiência na medicina clínica.

§ 7º - O Geroparque, com setor específico para terapia e recuperação de seus usuários, obrigatoriamente contará com salas de ginástica, salas para fisioterapia, piscina térmica para hidroterapia, instalações de apoio como consultório médico, vestiários, sanitários, equipamentos adequados e com setor de convívio constituído de salas para trabalhos manuais, refeitórios, sala de estar e bar.

§ 8º - No Geroparque serão construídos pista para caminhar, quadra poliesportiva, campo para bocha, campo para malha e outros esportes.

Seção IV

Das Políticas e dos Programas

Alessandra Labaki

RF. 11.136

Subseção I**Da Política de Incentivo ao Turismo para o Idoso**

Artigo 9º - A Política Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso consiste na formulação de política relativa ao desenvolvimento turístico do Estado voltada para geração de emprego e renda.

Parágrafo único - Considera-se turismo para o idoso a prática de atividades adequadas e planejadas para pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, no contexto turístico, visando a sua melhor qualidade de vida.

Artigo 10 - Para o crescimento do turismo que se pretende alcançar, conforme dispõe o "caput" do artigo 9º desta lei, o Poder Executivo estabelecerá normas e diretrizes para programas governamentais e empreendimentos privados voltados para o idoso.

Artigo 11 - As diretrizes da Política Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso, de que trata esta subseção, são:

I - políticas públicas com a finalidade de estimular as empresas ligadas ao turismo no Estado a operar com produtos voltados para o idoso;

II - geração de emprego e renda em ações que levem ao desenvolvimento econômico de cada região por meio de instrumentos creditícios, observando-se o princípio do desenvolvimento sustentável;

III - estímulo ao ecoturismo em áreas naturais e em áreas ligadas ao turismo, para melhor qualidade de vida do idoso, promovendo:

a) a qualificação dos produtos por meio de curso de capacitação e organização empresarial;

b) o planejamento de atividades adequadas ao idoso;

c) a disponibilização de profissionais capacitados nos empreendimentos que visem ao turista idoso;

d) a disponibilização de programas que possam reduzir preços de tarifas.

Artigo 12 - A implantação de empreendimento ou de serviço voltado ao turismo para o idoso, pelas empresas interessadas, dependerá de aprovação prévia pelo órgão estadual competente, que poderá oferecer incentivos creditícios e priorizar parcerias com empresas, associações, sindicatos e instituições públicas estaduais e municipais, conforme as normas jurídicas vigentes.

Subseção II**Do Programa de Assistência ao Idoso**

Artigo 13 - O Programa de Assistência ao Idoso será desenvolvido, no âmbito do Estado, por meio de ações de assistência social integradas entre os diversos órgãos públicos.

§ 1º - O Programa de Assistência ao Idoso tem por objetivos:

1. implantar a Política Estadual do Idoso em todo Estado, em consonância com o Programa Estadual dos Direitos Humanos, visando garantir os direitos do idoso e sua efetiva participação na sociedade;

2. incentivar projetos de integração social e familiar do idoso;

3. desenvolver ações integradas, por intermédio de parcerias e convênios de integração técnica e financeira, com as Prefeituras Municipais e entidades voltadas ao idoso, com o escopo de estimular o respeito à sua individualidade, autonomia e independência, estimulando o seu convívio social e prevenindo o seu asilamento.

Subseção III**Do Programa de Vacinação da Terceira Idade**

Artigo 14 - O Programa Estadual de Vacinação da Terceira Idade, previsto na alínea "j", inciso II do artigo 8º desta lei, promoverá ampla vacinação anual, em período fixado pela Secretaria da Saúde, preferencialmente acompanhando o calendário nacional determinado pelo Ministério da Saúde.

§ 1º - O Estado providenciará a aplicação das vacinas antigripal, antipneumocócica, antitetânica e antidiftérica, conforme os critérios definidos nas normas técnicas publicadas pela Secretaria da Saúde, nas pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

§ 2º - Independentemente do período do ano em que for realizada a vacinação, as vacinas referidas no § 1º deste artigo deverão permanecer disponíveis para aplicação na rede pública de saúde durante todo o ano.

§ 3º - Será fornecida a todos os que forem vacinados, nos termos do "caput" deste artigo, carteira de vacinação, com as datas de aplicação das vacinas e do retorno para nova aplicação.

Artigo 15 - O Estado promoverá, observado o artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, ampla divulgação do programa de vacinação previsto no artigo 14 desta lei.

Subseção IV

Do Programa de Atendimento Geriátrico

Artigo 16 - O Programa de Atendimento Geriátrico, nos hospitais da rede pública do Estado, destinar-se-á à prestação de serviços de assistência médica ambulatorial na área geriátrica, à promoção da saúde, ao tratamento e à reabilitação da população idosa, e observará o seguinte:

I - a Secretaria da Saúde poderá firmar convênios com empresas privadas e entidades da sociedade civil para dar cumprimento ao disposto neste artigo;

II - cada unidade de atendimento disporá de um serviço de marcação de consultas especialmente criado para esta finalidade.

Subseção V

Do Programa Educacional Direcionado à Terceira Idade

Artigo 17 - O Programa Educacional Direcionado à Terceira Idade, com vistas a atender àqueles que, na idade própria, não tiveram oportunidade de ser alfabetizados, deve, em sua execução:

I - esclarecer à sociedade e ao próprio idoso que, durante as mudanças inerentes ao envelhecimento, os indivíduos podem continuar desenvolvendo-se, criando uma mudança de atitudes da comunidade ante os cidadãos mais velhos;

II - utilizar de métodos educativos que respeitem o idoso no que concerne ao contexto em que foi criado e vive;

III - criar instrumentos capazes de gerar compromissos de aprendizado, sem exigências de avaliação classificatória;

IV - selecionar por intermédio de pessoas físicas e organismos capacitados, aposentados que, mediante a utilização de suas experiências, assumam o papel de educadores para atuar junto à Terceira Idade.

Artigo 18 - O Programa referido no artigo 17 desta lei, desenvolvido com a participação da Secretaria da Cultura em conjunto com a Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, deve atingir os seguintes objetivos:

I - a construção da personalidade das pessoas de terceira idade analfabetas no que se refere à vida participativa na escola;

II - a educação para pessoas da terceira idade deverá se constituir em base para qualquer política de envelhecimento;

III - a criação de espaços para as pessoas da terceira idade dentro dos sistemas de educação em nível nacional;

IV - o desenvolvimento social e valorização pessoal, restabelecendo a auto-estima e facultando a elaboração de novos projetos de vida.

Subseção VI

Dos Programas Habitacionais

Artigo 19 - O Programa de Locação Social, de que trata a Lei nº 10.365, de 2 de setembro de 1999, atenderá, preferencialmente, o candidato idoso que comprove:

I - habitar em condições subumanas, em área de risco iminente ou ter sido sua habitação atingida por alguma espécie de catástrofe;

II - ter filhos matriculados em escolas ou cursos educacionais regulares;

III - ser arrimo de família;

IV - estar em estado de abandono.

Artigo 20 - O Poder Executivo está autorizado a criar, por intermédio da Secretaria

Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, "Repúblicas da Terceira Idade" para o idoso de pouca renda ou que recebam, em média, um salário mínimo.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social exclusivamente o planejamento, a organização, o controle e a fiscalização das respectivas repúblicas, que serão mantidas inclusive com a remuneração dos próprios aposentados, proporcionalmente a seus ganhos.

Capítulo III Do Conselho Estadual do Idoso

Artigo 21 - O Conselho Estadual do Idoso, instituído pelo artigo 1º da Lei nº 5.763, de 20 de julho de 1987, é órgão de caráter permanente, paritário e deliberativo, vinculado à Casa Civil.

Artigo 22 - Compete ao Conselho Estadual do Idoso e aos Conselhos Municipais a supervisão e a avaliação da Política Estadual do Idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas, mediante as seguintes atribuições:

I - formular diretrizes e sugerir a promoção, em todos os níveis da Administração Pública Direta e Indireta, de atividades que visem à defesa dos direitos do idoso, possibilitando sua plena inserção na vida sócioeconômica, política e cultural do Estado;

II - colaborar com os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, estaduais e federais, no estudo dos problemas do idoso, propondo medidas adequadas à sua solução;

III - propor ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Casa Civil, a elaboração de normas ou iniciativas que visem a assegurar ou a ampliar os direitos do idoso e eliminar da legislação disposições discriminatórias;

IV - zelar pelo cumprimento da legislação relativa aos direitos do idoso;

V - sugerir, estimular e apoiar ações que promovam a participação do idoso em todos os níveis de atividades compatíveis com sua condição;

VI - estudar os problemas, receber e analisar sugestões da sociedade, bem como opinar sobre denúncias que lhe forem encaminhadas, propondo as medidas cabíveis;

VII - apoiar realizações concernentes ao idoso, promover entendimentos e intercâmbios, em todos os níveis, com organizações afins;

VIII - zelar pelo cumprimento das políticas públicas voltadas à população idosa, nos termos da Lei federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

IX - assegurar, continuamente, a divulgação dos direitos do idoso e dos mecanismos para sua proteção, bem como dos deveres da família, da sociedade e do Estado;

X - garantir a afixação, nas instituições públicas, em local visível, da legislação relativa aos direitos do idoso, com esclarecimentos e orientação sobre a utilização dos serviços que lhe são assegurados;

XI - manter atualizado banco de dados referentes ao idoso;

XII - estimular a formação de profissionais para o atendimento do idoso;

XIII - estimular a criação dos Conselhos Municipais do Idoso;

XIV - elaborar seu regimento interno;

XV - indicar representantes para acompanhar discussões, deliberações, atos e diligências do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, criado pela Lei nº 7.576, de 27 de novembro de 1991.

Artigo 23 - O Conselho Estadual do Idoso será composto de 26 (vinte e seis) membros e respectivos suplentes, escolhidos, de forma paritária, entre os representantes da sociedade civil e do Poder Público, todos designados pelo Governador do Estado, na seguinte conformidade:

I - 13 (treze) representantes da sociedade civil;

II - 11 (onze) representantes das Secretarias de Estado;

III - 1 (um) representante do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP;

IV - 1 (um) representante do Ministério Público Estadual.

§ 1º - A designação dos Conselheiros, representantes da sociedade civil, deverá recair sobre pessoas eleitas, indicadas por entidades devidamente credenciadas junto ao

Conselho, com comprovada atuação na área da defesa dos direitos e do atendimento ao idoso.

§ 2º - Pelo menos 70% (setenta por cento) dos Conselheiros, a que alude o § 1º deste artigo, deverão ser idosos.

§ 3º - As Secretarias de Estado, de que trata o inciso II deste artigo, serão indicadas por meio de decreto.

§ 4º - Os Conselheiros, a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo, serão indicados, respectivamente, pelos Secretários de Estado, pelo Presidente do FUSSESP e pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre pessoas de comprovada atuação nas diversas áreas de atendimento ao idoso.

§ 5º - As funções dos membros do Conselho, consideradas como de serviço público relevante, não serão remuneradas.

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

Artigo 24 - O Conselho Estadual do Idoso regulamentará a realização da Conferência Estadual do Idoso para a eleição dos membros da sociedade civil, a que se referem o inciso I e o § 1º do artigo 23 desta lei.

Artigo 25 - O Presidente do Conselho Estadual do Idoso, escolhido entre seus membros, será designado pelo Governador do Estado.

Artigo 26 - A Casa Civil deverá propiciar ao Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento, especialmente no que concerne aos recursos humanos e materiais.

Artigo 27 - As normas de organização do Conselho Estadual do Idoso serão definidas por meio de decreto.

Artigo 28 - Ao Conselho Estadual do Idoso caberá o acompanhamento das ações previstas nesta lei.

Capítulo IV

Da Fundação de Amparo ao Idoso

Artigo 29 - O Poder Executivo está autorizado a instituir a Fundação de Amparo ao Idoso, a qual se regerá pelo disposto neste capítulo e por estatutos aprovados por decreto.

Parágrafo único - Vinculada à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, a Fundação gozará de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 30 - A Fundação, com prazo indeterminado de duração, sede e foro na Capital, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato institutivo no registro competente, mediante a apresentação dos seus estatutos e respectivo decreto de aprovação.

Artigo 31 - A Fundação terá por finalidade promover atividades que visem à defesa do direito do idoso, à eliminação das discriminações que o atingem e a sua plena integração na vida do país.

Artigo 32 - Para a consecução de seus objetivos, a Fundação terá, entre outras, as seguintes competências:

I - promover estudos, debates, pesquisas, levantamentos e intercâmbios que possibilitem a adequada programação das atividades que lhe são pertinentes;

II - elaborar e executar programas de amparo ao idoso;

III - assessorar o Poder Executivo, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração de programas de governo em questões relativas ao idoso;

IV - apresentar sugestões às autoridades competentes, visando à elaboração legislativa ou à adoção de outras medidas, no sentido de assegurar ou ampliar os direitos do idoso, bem como de eliminar, da legislação em vigor, as disposições que os discriminem;

V - fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da legislação protetora do idoso;

VI - apoiar as realizações que se harmonizem com os seus objetivos;

VII - celebrar convênios e contratos com órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais, sempre que necessário ao integral cumprimento de seus objetivos.

Artigo 33 - O patrimônio da Fundação será constituído:

- I - pelas dotações que lhe venham a ser atribuídas pelo orçamento do Estado; Alessandra Labaki
II - por doações, legados, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados por
pessoas de direito público ou privado;
III - pelos bens que vier a adquirir a qualquer título;
IV - pela renda de seus bens patrimoniais e outras de natureza eventual.

§ 1º - Os bens da Fundação serão utilizados exclusivamente para a consecução de suas finalidades.

§ 2º - No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Estado.

§ 3º - A alienação de bens imóveis da Fundação dependerá de prévia autorização legislativa.

§ 4º - As aquisições, serviços e obras da Fundação obedecerão aos princípios da licitação.

§ 5º - O Poder Executivo alienará à Fundação, tão logo ela adquira personalidade jurídica, os bens móveis e imóveis necessários ao seu imediato funcionamento.

Artigo 34 - Serão órgãos da Fundação o Conselho de Curadores e a Diretoria.

§ 1º - O Conselho de Curadores, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto por 7 (sete) membros, designados pelo Governador dentre pessoas indicadas em listas triplices, pelos órgãos ou entidades que os estatutos estabelecerem.

§ 2º - Os estatutos especificarão os requisitos exigidos dos membros do Conselho de Curadores e o modo de sua renovação periódica.

§ 3º - A Diretoria, órgão superior de execução, será composta por 3 (três) membros, indicados livremente pelo Governador, desde que satisfeitos os requisitos fixados nos estatutos.

Artigo 35 - Os estatutos estabelecerão a organização administrativa da Fundação e o regime jurídico de seu pessoal.

Artigo 36 - Poderão ser colocados à disposição da Fundação funcionários e servidores públicos, com ou sem prejuízo de vencimentos, e sem prejuízo das vantagens de seus cargos ou funções.

Artigo 37 - A Fundação ficará isenta de todos os tributos estaduais, bem como de emolumentos cartorários.

Artigo 38 - A Fundação submeterá ao Secretário do Emprego e Relações do Trabalho, para aprovação do Governador, os planos e programas de trabalho, inclusive os referentes a cargos e salários, com os respectivos orçamentos, bem como a programação financeira anual referente a despesas de investimento, obedecidas as normas para desembolsos de recursos orçamentários fixados pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 39 - A Fundação fornecerá à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, à Secretaria da Fazenda, ao Tribunal de Contas e à Assembléia Legislativa, quando solicitados, os documentos necessários ao controle de resultados.

Artigo 40 - Se no orçamento do exercício em que se der a instituição da Fundação não houver dotação para ela específica, ficará o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial a ser coberto com recursos de que trata o artigo 43, § 1º, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Capítulo V **Da Isenção e Demais Benefícios**

Seção I **Dos Transportes**

Artigo 41 - As pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade são isentas do pagamento das respectivas passagens nos barcos, balsas e todo tipo de embarcações das concessionárias públicas e privadas, do Departamento Hidroviário da Secretaria dos Transportes e dos demais operadores que servem as hidrovias do Estado.

Parágrafo único - A repartição competente fornecerá aos interessados o documento que permitirá o gozo das vantagens previstas no "caput" deste artigo, nos termos da regulamentação.

Artigo 42 - As passagens dos trens da Estrada de Ferro Campos do Jordão são gratuitas

a todos os passageiros de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, de ambos os sexos.

RF. 11.136

§ 1º - O regime de gratuidade, referido no "caput" deste artigo, é atribuído apenas aos usuários dos subúrbios de Campos do Jordão e de Pindamonhangaba, não alcançando os transportes intermunicipais oferecidos pela Ferrovia.

§ 2º - À Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo compete a concessão de passes aos beneficiários do regime de gratuidade.

Seção II

Cinemas, Teatros, Parques e Outros

Artigo 43 - Os cinemas, teatros, museus, circos, parques e demais centros de lazer e diversões públicas devem conceder, em caráter permanente, descontos de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o preço normal dos ingressos, à pessoa que comprovar idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 1º - A concessão do desconto é imediata, bastando ao beneficiário apresentar a sua cédula de identidade no ato da aquisição do ingresso.

§ 2º - É vedada a discriminação ao beneficiário do desconto de que trata o "caput" deste artigo, seja no tratamento como nas acomodações.

Seção III

Da Cédula de Identidade

Artigo 44 - O Poder Executivo está autorizado a isentar do pagamento da taxa para a emissão de segunda via e subseqüentes da Carteira de Identidade a pessoa idosa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Parágrafo único - Para comprovar a condição estabelecida no "caput" deste artigo, o interessado deve apresentar qualquer documento pessoal oficialmente expedido.

Capítulo VI

Da Proteção ao Idoso

Artigo 45 - É vedada no Estado qualquer forma de discriminação ao idoso.

Artigo 46 - Constituem discriminação ao idoso:

I - impedir, dificultar, obstar ou recusar a livre locomoção em estabelecimentos da Administração Direta ou Indireta e das concessionárias de serviços públicos;

II - impedir, dificultar, obstar ou restringir o acesso às dependências de bares, restaurantes, hotéis, cinemas, teatros, clubes, centros comerciais e similares;

III - fazer exigências específicas para a obtenção ou manutenção do emprego;

IV - induzir ou incitar à prática de atos discriminatórios;

V - veicular pelos meios de comunicação de massa, mídia eletrônica ou publicação de qualquer natureza a discriminação ou o preconceito;

VI - praticar qualquer ato relacionado à condição pessoal que cause constrangimento;

VII - ofender a honra ou a integridade física.

§ 1º - Incide nas discriminações previstas nos incisos I e II deste artigo a alegação da existência de barreiras arquitetônicas para negar, dificultar ou restringir atendimento ou serviço às pessoas protegidas por esta lei.

§ 2º - A ausência de atendimento preferencial ao idoso constitui prática discriminatória abarcada nos incisos VI e VII deste artigo.

Artigo 47 - A prática dos atos dispostos no artigo 46 desta lei acarretará ao infrator a pena de multa.

Parágrafo único - A multa a ser aplicada corresponderá ao valor monetário equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

Artigo 48 - A prestação dos serviços de assistência social no Estado se dá em conformidade com o disposto na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e será organizada com fundamento no princípio de proteção à velhice.

Artigo 49 - As pessoas físicas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos devem perceber, dos responsáveis pelos órgãos públicos e pelos estabelecimentos comerciais em geral, tratamento prioritário no atendimento e na consecução de todas as diligências ou atos que se fizerem necessários para a observância de seus legítimos interesses.

Parágrafo único - O interessado na obtenção do benefício previsto no "caput" deste artigo deve requerê-lo ao responsável ou atendente respectivo, comprovando, desde logo, com documento hábil, que possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Artigo 50 - A prioridade estabelecida no artigo 49 desta lei deve ser efetiva, cabendo ao responsável pelo estabelecimento, mediante requerimento do interessado, demonstrar a preferência deferida em certidão circunstanciada.

Artigo 51 - Devem ser afixados, nas sedes dos órgãos públicos e dos estabelecimentos comerciais em geral, informativos que destaquem o benefício estabelecido no artigo 49 desta lei.

Artigo 52 - Os procedimentos administrativos realizados no âmbito do Estado, em que figure como requerente pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, devem ter prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em quaisquer de seus órgãos.

§ 1º - O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deve requerê-lo à autoridade administrativa responsável pelo procedimento em questão, a qual determinará de ofício a sua concessão e as providências daí decorrentes.

§ 2º - Concedida a prioridade, esta não cessa com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, de união estável, maior de 65 (sessenta e cinco) anos.

Artigo 53 - O Poder Executivo está obrigado a instalar assentos para idosos, nos terminais de transportes coletivos rodoviários intermunicipais, do Metrô e estações de trens, em quantidade determinada pela Secretaria dos Transportes e pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos.

Artigo 54 - É assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos do Estado para pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 1º - As vagas estabelecidas no "caput" deste artigo devem ser posicionadas de forma a garantir melhor comodidade ao idoso.

§ 2º - As vagas reservadas nos termos do "caput" deste artigo devem apresentar indicação sobre a finalidade e sobre as condições para a sua utilização.

§ 3º - A fiscalização para o fiel cumprimento do disposto no "caput" deste artigo é exercida pelo Poder Executivo que, mediante ato próprio, designará o órgão responsável.

Artigo 55 - É obrigatório o fornecimento de cadeiras de rodas ao idoso, pelos shopping centers e estabelecimentos similares, em todo o Estado.

§ 1º - O fornecimento das cadeiras de rodas referido no "caput" deste artigo é gratuito, sem qualquer ônus para o usuário, cabendo exclusivamente aos estabelecimentos comerciais mencionados o fornecimento e a manutenção das mesmas, em perfeitas condições de uso.

§ 2º - Os estabelecimentos definidos no "caput" deste artigo devem afixar em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos locais onde se encontram as cadeiras de rodas disponíveis aos usuários.

Artigo 56 - O estabelecimento que violar o previsto no artigo 55 desta lei incorrerá em multa diária no valor de 500 (quinhentas) UFESPs.

Artigo 57 - Os centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados, no âmbito do Estado, devem fornecer, gratuitamente, veículos motorizados para facilitar a locomoção do idoso.

Parágrafo único - Devem ser afixadas em local de grande visibilidade nas dependências, externa e interna, dos centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados, placas indicativas dos postos de retirada dos veículos motorizados.

Artigo 58 - A não-observância do disposto no artigo 57 desta lei sujeitará os infratores à multa pecuniária de 50 (cinquenta) UFESPs, que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Artigo 59 - Cabe aos órgãos competentes do Poder Executivo a fiscalização do cumprimento do disposto no artigo 57 desta lei.

Artigo 60 - O Poder Executivo está obrigado a implantar o selo "Amigo do Idoso" nos serviços de atendimento ao idoso, em conformidade com a Lei federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Artigo 61 - O selo "Amigo do Idoso" destina-se a avaliar a qualidade dos serviços prestados pelas entidades que atendem ao idoso, nas modalidades asilar e não-asilar.

Artigo 62 - Farão jus ao selo "Amigo do Idoso" as entidades que primam no atendimento ao idoso, garantindo-lhe condições de segurança, higiene e saúde, além de desenvolver atividades físicas, laborais, recreativas, culturais e associativas.

Artigo 63 - O selo "Amigo do Idoso" será concedido, anualmente, pela Secretaria da Saúde que, no âmbito de suas unidades regionais, manterá equipes permanentes de avaliação das entidades de que trata o artigo 61 desta lei, compostas, no mínimo, por um médico geriatra, um psicólogo e um assistente social, dentro dos critérios a serem regulamentados.

Capítulo VII Das Disposições Finais

Artigo 64 - O "Dia do Idoso" é comemorado, anualmente, em 21 de setembro.

Artigo 65 - O "Dia de Combate à Discriminação e Defesa dos Direitos do Idoso" é comemorado, anualmente, em 1º de outubro.

Artigo 66 - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Artigo 67 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 68 - São formalmente revogadas, por consolidação e sem interrupção de sua força normativa, as seguintes leis:

- I - 3.464, de 26 de julho de 1982;
 - II - 4.961, de 8 de janeiro de 1986;
 - III - 5.198, de 24 de junho de 1986;
 - IV - 9.057, de 29 de dezembro de 1994;
 - V - 9.315 de 26 de dezembro de 1995;
 - VI - 9.499, de 11 de março de 1997;
 - VII - 9.500, de 11 de março de 1997;
 - VIII - 9.688, de 30 de maio de 1997;
 - IX - 9.802, de 13 de outubro de 1997;
 - X - 9.892, de 10 de dezembro de 1997;
 - XI - 10.003, de 24 de junho de 1998;
 - XII - 10.123, de 20 de abril de 1998;
 - XIII - 10.329, de 15 de junho de 1999;
 - XIV - 10.448 de 20 de dezembro de 1999;
 - XV - 10.740, de 8 de janeiro de 2001;
 - XVI - 10.933, de 17 de outubro de 2001;
 - XVII - 11.061, de 26 de fevereiro de 2002;
 - XVIII - 11.251, de 4 de novembro de 2002;
 - XIX - 11.355, de 17 de março de 2003;
 - XX - 11.759, de 1º de julho de 2004;
 - XXI - 12.271, de 20 de fevereiro de 2006.
- Palácio dos Bandeirantes, 27 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SERRA

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de fevereiro de 2007.

Matéria PL 113/2013. Não foi possível extrair as assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Alessandra Lebacki

RE 11.136
70

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

§ 4º - O auto de vistoria de segurança deverá ser renovado periodicamente, para verificação de obediência ao disposto no paragrafo anterior.

Art. 220 - O Município assegurará a participação de representantes dos trabalhadores nas decisões em todos os níveis em que a segurança do trabalho e a saúde do trabalhador sejam objeto de discussão e deliberação.

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 221 - A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:

I - estabelecer a assistência social no município como política de direitos de proteção social a ser gerida e operada através de: comando único com ação descentralizada nas regiões administrativas do município; reconhecimento do Conselho Municipal da Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social dentre outras formas participativas; subordinação a Plano Municipal de Assistência Social aprovado pelo Conselho Municipal; integração e adequação das ações estaduais e federais no campo da assistência social no âmbito da cidade; articulação intersetorial com as demais políticas sociais, urbanas, culturais e de desenvolvimento econômico do município; manutenção da primazia da responsabilidade pública face às organizações sem fins lucrativos;

II - garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;

III - regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como:

a) para complementação de renda pessoal e familiar;

b) apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social;

c) complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, desempregados, população em situação de abandono e desabrigo;

d) benefícios em caráter eventual para situações de emergência como: decorrentes de calamidades públicas, morte familiar (auxílio-funeral) e necessidades circunstanciais consideradas de risco pessoal e social;

e) auxílio-natalidade para famílias mono e multinucleares em situação de risco;

IV - manter diretamente ou através de relação conveniada de parceria rede qualificada de serviços sócio-assistenciais para acolhida, convívio e desenvolvimento de capacidades de autonomia aos diversos segmentos sociais, atendendo o direito à

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

equidade e ao acesso em igualdade às políticas e serviços municipais;

V - manter programas e projetos integrados e complementares a outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social;

VI - estabelecer relação conveniente, transparente e participativa com organizações sem fins lucrativos, assegurando padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação;

VII - manter sistema de informações da política de assistência social da cidade, publicizando e subsidiando a ação do Conselho Municipal, as Conferências Municipais, a rede sócio-assistencial. Compor tal sistema com: indicadores sobre a realidade social da cidade, índices de desigualdade, risco, vulnerabilidade e exclusão social; avaliação da efetividade e eficácia da ação desenvolvida; cadastro informatizado da rede sócio-assistencial da cidade com acesso pela rede mundial de computadores.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 222 - O Município poderá prestar, de forma subsidiária e conforme previsto em lei, assistência jurídica à população de baixa renda, podendo celebrar convênios com essa finalidade.

Art. 223 - O Município garantira à população de baixa renda, na forma da lei, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

Art. 224 - O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher buscando garantir:

I - assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;

II - a criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica;

Art. 225 - O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;

II - a assistência médica geral e geriátrica;

III - a gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;

IV - a criação de núcleos de convivência para idosos;

V - o atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos.

Art. 226 - O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

(Alterado pela Emenda 29/07)

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;

(Alterado pela Emenda 29/07)

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Art. 227 - O Município deverá garantir aos idosos e pessoas com deficiência o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 228 - O Município poderá conceder, na forma da lei, incentivos às empresas que adaptarem seus equipamentos para trabalhadores com deficiência.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 229 - O Município estimulará, apoiará, e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

(Alterado pela Emenda 29/07)

CAPÍTULO V**DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO**

Art. 230 - É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão.

Art. 231 - As unidades esportivas do Município deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, da recreação e do lazer da população, destinando atendimento específico às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 232 - O Município, na forma da lei, promoverá programas esportivos destinados às pessoas com deficiência, cedendo equipamentos fixos em horários que lhes permitam vencer

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12604

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.604 04/05/1998 ([ver documento](#))

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade do Poder Publico Municipal prestar atendimento a pessoa da 3a. Idade no Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 1159/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Aldaiza Sposati

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 075.172-0 - Através do Acórdão publicado em 10/04/2003, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou procedente a ação movida pelo Prefeito, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 1.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 075.172-0/1-02 - Por decisão do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, foi declarada a inconstitucionalidade desta Lei. A decisão transitou em julgado em 09/10/2012. DOC 27/11/2012 p. 68 c. 3.

[[Back](#)]

LEI N. 12.604 - DE 4 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal prestar atendimento à pessoa da 3ª Idade no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 1.159/95, da Vereadora Aldaiza Sposati)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal da Cidade de São Paulo deve manter serviços e programas de atenção à terceira idade de forma a garantir a concretização dos direitos sociais e individuais das pessoas idosas de acordo com a Constituição Federal, a Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei Federal n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994 e a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A ação municipal deve ter caráter intersetorial entre os órgãos municipais de forma a garantir a unidade de política de trabalho na execução dos serviços e programas dispostos no artigo 2º da presente lei, a fim de garantir a efetivação da política de atenção aos idosos.

Art. 2º A política de atendimento à terceira idade compreende a implantação e a manutenção, pelo Poder Público Municipal, nos distritos da cidade, dos seguintes serviços e programas:

I - locais de pronto atendimento à terceira idade que disponham de recursos em espécie, tais como medicamentos, alimentação, próteses, órteses, cadeira de rodas, entre outros complementos de atenção necessários aos idosos principalmente os de baixo ou sem rendimento;

II - oferta de vagas em abrigos e albergues, providos de recursos humanos qualificados, prédios adequados à higiene pessoal, alimentação, vestuário, lazer e terapia ocupacional e materiais necessários para acolher idosos sem família ou com família em situação de pobreza que não possam manter convívio;

III - oferta de vagas para reabilitação em serviços próprios ou conveniados que atendam pessoas idosas em situação de pobreza ou abandono, portadoras de doenças infecto-contagiosas, portadores do HIV, portadoras de doença mental ou demência senil e de deficiência física;

IV - prestação de serviço domiciliar ao idoso para sua atenção e orientação à família dando apoio médico, psicológico, social, de enfermagem e de cuidados higiênicos;

V - centros de convivência providos com recursos humanos e materiais necessários à promoção da convivência, socialização, organização grupal, alimentação, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer;

VI - oficinas, cooperativas de trabalho e comunidades produtivas providas de recursos humanos materiais e equipamento para resgate da cidadania através da transmissão de conhecimentos, bem como, de complementação de renda através de ocupação remunerada com reduzida jornada de trabalho;

VII - serviços de referência que mantenham cadastro por distrito de cidade atualizado das alternativas de atendimento disponíveis para orientação e encaminhamentos de pessoas da terceira idade;

VIII - manutenção de programas intersecretariais que integram o trabalho com idosos e com crianças e adolescentes, na perspectiva de políticas intergeracionais.

Art. 3º Os serviços e programas para a terceira idade serão realizados diretamente por órgãos municipais e/ou por contratos de prestação de serviços com associações civis sem fins lucrativos, devendo o órgão municipal neste último caso, através de recursos financeiros ou em espécie às associações conveniadas, assegurar as finalidades da presente lei.

Parágrafo único. Tais convênios terão como características a complementariedade à prestação de serviços governamentais, a continuidade do dever estatal de garantir os direitos às pessoas de terceira idade e a manutenção do caráter público do atendimento.

Art. 4º O atendimento à pessoa da 3ª idade observará os seguintes princípios:

I - o respeito e a garantia à dignidade de todo o ser humano;

II - o mínimo de privacidade como condição inerente à sobrevivência, existência e cidadania;

III - será vedada a prática de ato violento ou vexatório contra o idoso, sob pena de demissão por justa causa, sem prejuízo da responsabilidade criminal;

IV - a garantia do acesso a todos os tipos de assistência, em especial a médica, com direito de preferência no atendimento;

V - o direito de manter sua dignidade de modo a ter condições mínimas de sobrevivência e o direito de conservar a convivência comunitária;

VI - o direito ao exercício da cidadania, por meio de organizações representativas e na proposição das ações que lhe dizem respeito;

VII - a garantia da capacitação do treinamento e da reciclagem dos recursos humanos necessários para operar a política de atendimento ao idoso carente ou abandonado;

VIII - zelar pela efetivação do benefício da ação continuada previsto no artigo 2º, V, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

Art. 5º O Poder Público Municipal, através do Grande Conselho Municipal do Idoso, órgão responsável pela coordenação da política de atendimento da terceira idade, manterá um fórum de gestão participativa sobre os programas e serviços de que trata esta lei.

Parágrafo único. Comporão este fórum, além das secretarias municipais envolvidas, representantes do legislativo municipal, do Ministério Público, das associações que trabalham com idosos e dos próprios idosos.

Art. 6º O Orçamento Municipal manterá dotação orçamentária própria e compatível com a política de atendimento à terceira idade referida nesta lei.

Art. 7º O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, definindo a competência dos órgãos municipais, bem como, respeitando a aplicação dos princípios dispostos no artigo 3º e os padrões de qualidade evidenciados no artigo 4º desta lei.

Folha 17
PROJ. Nº 0113/95
Alessandra Labaki
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 12627

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.627 06/05/1998 (ver documento)

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre a implantacao, pelo Executivo, de Centro de Convivencia para Idosos, no ambito do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 724/1993 (ver documento)

Autor(es): Mario Dias

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 063.959-0 - Através do Acórdão publicado em 24/11/2000, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou procedente a ação movida pelo Prefeito, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 2.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 063.959-0 - Por meio do Acórdão publicado em 29/01/2001, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou procedente a ação movida pelo Prefeito do Município de São Paulo com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Esclarece-se que tal decisão transitou em julgado em 10/05/2010. DOC 10/08/2010 p. 87 c. 2.

[[Back](#)]

LEI N. 12.627 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a implantação, pelo Executivo, de Centro de Convivência para Idosos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 724/93, do Vereador Mário Dias)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo obrigado a implantar Centros de Convivência para Idosos, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Os Centros de Convivência para Idosos serão instalados em pontos estratégicos do Município, definidos pela demanda, por região.

Art. 3º Todos os Centros de Convivência para Idosos deverão estar equipados para promover a integração social, o lazer e a ocupação produtiva desse grupo populacional.

Parágrafo único. As atividades direcionadas à promoção da integração social, lazer e ocupação produtiva deverão ser orientadas por profissionais devidamente habilitados para tal fim.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Ass. A. L. Chaki

Base de dados : legis

Pesquisa : 12749

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.749 04/11/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre cursos de informatica para a 3a. idade.

Projeto: Projeto de Lei Nº 131/1998 ([ver documento](#))

Autor(es): Domingos Dissel

[[Back](#)]

Alessandro Labacki

RF. 11.135

LEI N. 12.749 - DE 4 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre cursos de informática para a 3ª idade.

(Projeto de Lei n. 131/98, do Vereador Domingos Dissei)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a celebrar convênios com entidades de ensino superior, faculdades e universidades, para a implantação de cursos de informática nas escolas da rede municipal - EMEIs.

Art. 2º Os cursos serão ministrados por estagiários das próprias faculdades/universidades, devendo ser reconhecido como estágio profissional, com a expedição de certificado, não tendo custo algum para a Prefeitura de São Paulo.

Art. 3º As aulas serão ministradas em horário disponível na rede municipal, desde que não atrapalhe as atividades internas das mesmas.

Art. 4º Os cursos serão oferecidos para pessoas com idade acima de 60 anos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI12.940/1999 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 12.940 07/12/1999 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Programa "Terceira Idade em Movimento", e da outras providencias.
Publicação: DOM 08/12/1999 p. 1 c. 2-3
Projeto: Projeto de Lei Nº 315/1998 ([ver documento](#))
Autor(es): Jose Eduardo Martins Cardozo
Regulamentação: Decreto nº 42.218/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Indexação: Atividade esportiva - Atividade fisica - Convenio - Equipamento urbano - Guarda Civil Metropolitana - Idoso - Logradouro publico - Parceria - Programa Terceira Idade em Movimento - Secretaria das Administrações Regionais - Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

[[Retorna](#)]**IAH vrs: 3.1.1** - BIREME

LEI Nº 12.940, 7 DE DEZEMBRO DE 1999
(Projeto de Lei nº 315/98, do Vereador José Eduardo Martins Cardozo - PT)

Institui o Programa "Terceira Idade em Movimento", e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 09 de novembro de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, o Programa "Terceira Idade em Movimento" no âmbito do Município de São Paulo, destinado à realização de atividades físicas e esportivas em equipamentos públicos municipais, para pessoas com idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 1º - O Programa será realizado, preferencialmente, em equipamentos públicos municipais vinculados à Secretaria Municipal de Esportes.

§ 2º - Poderá ainda, ser realizado em praças, ruas, avenidas, parques, escolas e áreas verdes, desde que compatíveis ou adaptadas para tal finalidade.

Art. 2º - O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Esportes, contando com o apoio de outras Secretarias afins na sua execução, e terá como objetivos principais:

I - coordenar, orientar, organizar e estimular práticas diárias de exercício físico, como caminhadas, além de alongamento e relaxamento, nos períodos matutino e vespertino;

II - realizar campanhas educativas a respeito de temas tais como a vacinação de idosos, prevenção de câncer de pele, de mama e de próstata, o combate ao tabagismo e ao alcoolismo;

III - realizar atividades de controle periódicos de diabetes, peso, pressão arterial, colesterol e outros.

Parágrafo único - O Programa será realizado por equipes móveis compostas por profissionais de diversas áreas, coordenadas por Professor de Educação Física.

Art. 3º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios e estabelecer parcerias com universidades e escolas, visando a realização de estágios e pesquisas em benefício da melhoria da qualidade de vida da população com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Art. 4º - Compete à Secretaria das Administrações Regionais a manutenção dos logradouros destinados à realização dos exercícios físicos deste Programa.

Art. 5º - Compete à Guarda Civil Metropolitana realizar a segurança dos locais públicos destinados à prática de exercícios físicos deste Programa.

Art. 6º - Caberá à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a devida sinalização dos logradouros públicos destinados à prática dos exercícios físicos deste Programa.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de dezembro de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, Secretário Municipal de Educação

FAUSTO EDUARDO PINHO CAMUNHA, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

JORGE ROBERTO PAGURA, Secretário Municipal da Saúde

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

NAOR GUELFY, Secretário das Administrações Regionais

RICARDO ITSUO OHTAKE, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de dezembro de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandra Labaki

RF. 11.138

Base de dados : legis

Pesquisa : 13799

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.799 19/03/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre normas do Programa Começar de Novo - PCN e revoga a Lei nº 13.162, de 5 de julho de 2001.

Projeto: Projeto de Lei Nº 833/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.548/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.799, DE 19 DE MARÇO DE 2004
(Projeto de Lei nº 833/03, do Executivo)

Dispõe sobre normas do Programa Começar de Novo - PCN e revoga a Lei nº 13.162, de 5 de julho de 2001.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de março de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Programa Começar de Novo - PCN, instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 13.162, de 5 de julho de 2001, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Parágrafo único. O Programa Começar de Novo - PCN tem por objetivo favorecer a reinserção socioeconômica do trabalhador desempregado, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos e condições físicas, morais e psicológicas compatíveis com as atividades voltadas à melhoria de sua capacitação e a seu treinamento técnico-ocupacional.

Art. 2º O Programa Começar de Novo - PCN consistirá:

I - na prática de atividades comunitárias e de capacitação profissional em ações ocupacionais e de utilidade coletiva, bem como na formação de empreendimentos populares e de grupos de economia solidária, pelo beneficiário que se enquadre na hipótese prevista no inciso I do art. 3º desta lei;

II - no treinamento técnico-ocupacional visando à adaptação às novas rotinas laborais no local de trabalho, implementado de forma metódica e compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do beneficiário que atenda às condições previstas no inciso II do art. 3º desta lei e que venha a ser contratado, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por empresas que aderirem ao programa.

§ 1º Ao beneficiário selecionado para a prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, serão concedidos os seguintes benefícios, durante o prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por até igual período:

I - auxílio pecuniário, de valor de até 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II - seguro de vida coletivo;

III - subsídio para atender despesas de deslocamento na prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar.

§ 2º Na hipótese de prorrogação do prazo estabelecido para as atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, poderão ser concedidos apenas os benefícios estipulados nos incisos II e III do § 1º deste artigo, a critério da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade.

§ 3º Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito.

§ 4º Os beneficiários que, no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, não sacarem o respectivo valor, perderão qualquer direito a recebê-lo, à exceção do disposto no § 5º deste artigo, sendo seu montante transferido pelo agente de crédito para a conta corrente do programa, a fim de ser utilizado na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.

§ 5º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, herdeiros, cônjuge ou companheiro(a) assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no § 4º deste artigo.

§ 6º Os ônus financeiros relativos às atividades previstas no inciso II do "caput" deste artigo serão estabelecidos em termos de cooperação ou parceria a serem firmados com empresas que aderirem ao programa, com a possibilidade de desembolso, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de até 100% (cem por cento) de tais encargos, na proporção da complexidade do treinamento técnico-ocupacional e do desenvolvimento de habilidades profissionais, ajustado entre os participantes.

Art. 3º Para fins do Programa Começar de Novo - PCN, serão considerados beneficiários:

I - o trabalhador desempregado há mais de 6 (seis) meses, inclusive o autônomo, ou que não tenha acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro, consecutivos ou não, em Carteira de Trabalho, que não seja aposentado ou integrante dos quadros da reserva das Forças Armadas ou das Polícias Militares, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos, que pertença à família de baixa renda ou que não tenha família, cujos rendimentos próprios não ultrapassem o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente e que, por ocasião da seleção, não esteja recebendo o seguro-desemprego;

II - o trabalhador desempregado há mais de 6 (seis) meses, inclusive o autônomo, ou que não tenha acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro, consecutivos ou não, em Carteira de Trabalho, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos, que tenha concluído o ensino fundamental e que necessite de treinamento técnico-ocupacional para reinserção no mercado de trabalho.

Art. 4º Além da comprovação de idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, de residência e domicílio no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos e de desemprego, são também requisitos para a habilitação no programa de que trata esta lei:

I - para a modalidade de atividade prevista no inciso I do "caput" do art. 2º desta lei, o trabalhador referido no inciso I de seu art. 3º que:

a) pertença à família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos pelos órgãos públicos ou entidades particulares;

b) na hipótese de não possuir família, receba rendimentos brutos mensais, oriundos de fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, que não ultrapassem o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II - para a modalidade prevista no inciso II do "caput" do art. 2º, o trabalhador a que se refere o inciso II de seu art. 3º que:

a) tenham concluído, no mínimo, curso de ensino fundamental;

b) necessite de treinamento técnico-ocupacional para adequar-se às exigências atuais do mercado de trabalho.

§ 1º Para efeitos do Programa Começar de Novo - PCN, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º Para enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em número de anos completados até o dia do ano em que ocorrer o seu cadastramento no programa.

§ 3º Os beneficiários selecionados deverão assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais se

Folha 65
Matéria: Extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
Alessandra Lobo
RF. 11.136

sujeitarão, sob pena de sofrer as sanções previstas no "caput" e no § 1º do art. 10 desta lei.

Art. 5º A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do programa será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.

Art. 6º Para participar do Programa Começar de Novo - PCN, na modalidade prevista no inciso I do "caput" do art. 2º desta lei, o beneficiário selecionado deverá cumprir a carga horária e não ultrapassar o limite de faltas constante do Termo de Compromisso e Responsabilidade, definido pela Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade.

Art. 7º O Programa Começar de Novo - PCN será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, observando-se os critérios indicados nos §§ 1º e 2º deste artigo, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto nos arts. 3º e 4º, ambos desta lei.

§ 1º Na modalidade prevista no inciso I do "caput" do art. 2º desta lei, serão priorizados os candidatos:

- a) em situação agravante de pobreza;
- b) com maior tempo de desemprego;
- c) com menor grau de escolaridade;
- d) em situação de violência doméstica;
- e) com condições precárias de moradia e com residência próxima ao local da prática de atividades comunitárias e de capacitação profissional;
- f) de famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;
- g) de famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais;
- h) de famílias monoparentais;
- i) de famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos;
- j) de famílias e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou socioeducativas, previstas, respectivamente, nos arts. 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- l) de famílias com dependentes idosos.

§ 2º Na modalidade prevista no inciso II do "caput" do art. 2º desta lei, serão priorizados os candidatos:

- a) com menor grau de escolaridade;
- b) com maior tempo de desemprego;
- c) com residência próxima ao posto de trabalho.

Art. 8º A concessão dos benefícios previstos no art. 2º será interrompida se:

- I - relativamente à modalidade referida no inciso I do "caput" do art. 2º, o beneficiário obtiver ocupação remunerada;
- II - relativamente à modalidade referida no inciso II do "caput" do art. 2º, o beneficiário obtiver ocupação remunerada diversa;
- III - o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos ou condições previstos nos arts. 3º, 4º e 6º, todos desta lei, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 9º A participação no Programa Começar de Novo - PCN não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 10. Será excluído do Programa Começar de Novo - PCN, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilícitamente do auxílio, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida

indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceria que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 11. A Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade poderá celebrar convênios com entidades de direito público, termos de cooperação com as Subprefeituras e Secretarias Municipais e termos de parceria com empresas ou entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando à implantação das políticas públicas referentes ao programa, por meio de ações locais coadjuvadas.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em colaborar no financiamento do programa.

Art. 12. O Programa Começar de Novo - PCN ficará a cargo da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade da Prefeitura do Município de São Paulo, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 13. As normas relativas à operacionalização, acompanhamento, fiscalização e controle do programa, carga horária, quantidade de faltas e outras regras pertinentes à prática das atividades comunitárias e de capacitação profissional e ao treinamento técnico-ocupacional, a serem desenvolvidos pelos beneficiários, bem como outros dispositivos desta lei, serão regulamentados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 13.162, de 5 de julho de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de março de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de março de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3) RF. 11.136

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI13.834/2004 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.834 27/05/2004 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.
Publicação: DOM 28/05/2004 p. 1 c. 3-4
DOC 28/09/2005 p. 59 c. 3-4
Projeto: Projeto de Lei Nº 181/2002 (ver documento)
Autor(es): Farhat
Notas: - Partes anteriormente vetadas, promulgadas no DOC de 28/09/2005.
Indexação: Assistência social - Idoso - Instituição assistencial - Instituição
beneficente - Política Municipal do Idoso
[Retorna]
IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI Nº 13.834, DE 27 DE MAIO DE 2004
(Projeto de Lei nº 181/02, do Vereador Dr. Farhat - PTB)

Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de abril de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

OBJETIVO

Art. 1º A Política Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto destinados ao idoso dar-se-á com a observância do disposto nesta lei, bem como nas demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º São princípios da Política Municipal do Idoso:

- I - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;
- II - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;
- III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;
- IV - prevenção e educação para um envelhecimento saudável;
- V - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;
- VI - igualdade no acesso ao atendimento.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal do Idoso:

- I - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;
- II - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;
- III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exequíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º Compete ao órgão municipal responsável pela assistência social coordenar a Política Municipal do Idoso e, especialmente:

- I - executar e avaliar a Política Municipal do Idoso;
- II - promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;
- III - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e da assistência sociais e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. As secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para o idoso devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso, bem como com as diretrizes estatuídas pelo órgão referido no "caput".

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º (VETADO)

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

SEÇÃO I

FÓRUMS REGIONAIS

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

SEÇÃO II

SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

SEÇÃO III

PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. (VETADO)

SEÇÃO IV

SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. (VETADO)

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de maio de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUÍZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de maio de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal.

LEI 13.834 DE 27 DE MAIO DE 2004

(PROJETO DE LEI 181/02)

(VEREADOR DR. FARHAT - PTB)

Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º Na implementação da Política Municipal do Idoso os órgãos e entidades municipais envidarão esforços para:

I - na área da Promoção e de Assistência Sociais:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;

Alessandra Lobato

RF. 11.136

- b) estimular a criação de alternativas para atendimento ao idoso, como centros de convívio e de saúde especializados, formados por equipes multidisciplinares;
- c) destinar ao idoso unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares;
- d) incentivar locais alternativos de moradia, como repúblicas;
- e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;
- f) promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;
- g) planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
- h) desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor privado;
- i) estimular programas de preparação para aposentadoria no setor público e privado;
- j) oferecer benefícios eventuais ou continuados que cubram vulnerabilidade;

II - na área de Saúde:

- a) garantir a universalidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município, buscando atendimento integral que contemple ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, visando à manutenção da sua autonomia;
- b) organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento;
- c) propor a criação de centros de reabilitação para idosos, formados por equipes de atendimento multiprofissional;
- d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à reabilitação destes e ao tratamento de doenças;
- e) capacitar e atualizar os profissionais de saúde na forma de sensibilização, educação continuada e treinamento, visando atenção integral ao idoso;
- f) garantir, na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos que atendam às necessidades do idoso;
- g) estabelecer e aplicar normas mínimas de funcionamento para os serviços geriátricos da rede hospitalar municipal, de instituições geriátricas e similares;
- h) desenvolver formas de coordenação com a Secretaria de Estado da Saúde para treinamento de equipes multiprofissionais;
- i) incluir a geriatria e gerontologia como especialidades nos concursos públicos municipais;

III - na área de Educação:

- a) possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;
- b) inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;

IV - na área de Administração e de Recursos Humanos:

- a) criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público;
- b) facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo poder público municipal;
- c) desenvolver programas visando ao reaproveitamento de servidores inativos, de modo que possam trazer para o Município sua experiência profissional, auxiliando no preparo e na formação de novas gerações de servidores;

V - na área de Indústria e Comércio:

- a) desenvolver programas que assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida do idoso, por meio de ações de geração de renda;

- b) promover discussões acerca da reinserção do idoso no mercado de trabalho;
- VI - na área de Habitação e Urbanismo:
- a) incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;
- b) estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular;
- c) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;
- VII - na área Jurídica, fornecer orientação ao idoso, na defesa de seus direitos e na formação de organizações representativas de seus interesses;
- VIII - na área de Direitos Humanos e de Segurança Social:
- a) disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;
- b) propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso;
- c) promover estudos relativos à segurança do idoso no Município;
- IX - na área de Cultura, Esporte e Lazer:
- a) garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;
- b) facilitar ao idoso o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;
- c) incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;
- d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º Na promoção das ações a que se refere este Capítulo, os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto no "caput" do art. 5º desta lei.

§ 2º Quaisquer ações governamentais relativas ao idoso deverão ser promovidas de forma descentralizada e integrada, e com a participação das administrações regionais.

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

SEÇÃO I

FÓRUMS REGIONAIS

Art. 8º O órgão a que se refere o "caput" do art. 6º desta lei, em conjunto com as administrações regionais, envidará esforços para promover periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, aproximação e troca de experiência entre os idosos.

Art. 9º O órgão municipal competente envidará esforços para realizar, anualmente, a Conferência Municipal do Idoso, com o objetivo de discutir e propor soluções para os problemas que afetam o idoso.

SEÇÃO II

SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10. O órgão municipal com atuação na área de assistência social envidará esforços para manter serviço telefônico de atendimento e informação ao idoso.

Art. 11. O órgão a que se refere o artigo anterior deverá identificar e planejar, em articulação com as administrações regionais, a rede comunitária de atendimento ao idoso, visando facilitar e aprimorar a prestação dos serviços que lhe são destinados.

Parágrafo único. Para implementação do disposto no "caput", os órgãos municipais atuarão em conjunto com hospitais, instituições de longa permanência, associações comunitárias, organizações representativas de idosos e demais entidades públicas ou privadas que trabalham com a questão do envelhecimento.

SEÇÃO III

PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

Art. 12. Os órgãos públicos municipais com atuação nas áreas de assistência social e nos setores de indústria e de comércio envidarão esforços para estabelecer, em articulação com as administrações regionais, programas de incentivo à atividade produtiva e de geração de renda para idosos economicamente carentes.

Art. 13. Na área de abrangência de cada administração regional, é conveniente que exista uma ou mais pequenas unidades produtivas, instituídas para desempenho de atividades definidas conforme a vocação profissional predominante na região e segundo estudos de viabilidade econômica.

SEÇÃO IV

SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14. O órgão municipal competente envidará esforços para instituir Casas Transitórias de Idosos, destinadas a acolhê-los quando vítimas de violência, maus tratos, ameaças ou discórdias no âmbito familiar em que se encontram hospedados.

Art. 15. Na Casa Transitória será garantida a infra-estrutura necessária para acolher também o cônjuge idoso, se esse desejar, bem como assistência jurídica e psicossocial, caso necessitem.

§ 1º O prazo de permanência nesses estabelecimentos será de 90 (noventa) dias e poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso.

§ 2º As organizações de terceira idade poderão prestar serviços de caráter voluntário de assistência social e apoio aos idosos ali abrigados.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

.....

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de setembro de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 27 de setembro de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman.

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Alessandra Labaki

RE. 11.136

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI14.727/2008 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.727 15/05/2008 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Movimentando a Terceira Idade", e dá outras providências.
Publicação: DOC 16/05/2008 p. 1 c. 3-4
Projeto: Projeto de Lei Nº 521/2007 ([ver documento](#))
Autor(es): Ushitaro Kamia
Regulamentação: Decreto nº 50.151/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Indexação: Atividade física - Idoso - Programa Movimentando a Terceira Idade - Secretaria Municipal da Saúde

[[Retorna](#)]**IAH vrs: 3.1.1** - BIREME

LEI Nº 14.727, DE 15 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 521/07, do Vereador Ushitaro Kamia - DEMOCRATAS)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o programa "Movimentando a Terceira Idade", e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, nos termos fixados nesta lei, o programa "Movimentando a Terceira Idade", a ser coordenado pelo Poder Público, mas aberto ao apoio de organizações não-governamentais e da iniciativa privada, e voltado para o incentivo a práticas de atividade física nos equipamentos sob a coordenação da Secretaria de Saúde do Município de São Paulo.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Todos os responsáveis pelos equipamentos de saúde poderão organizar estas atividades dentro do espaço de sua unidade, em outro equipamento público ou em área pública ou privada de seu entorno.

Parágrafo único. Fica o Poder Público Municipal autorizado a criar, manter e ampliar permanentemente uma rede de contratos e convênios com outras esferas de governo, com entidades particulares e com empresas privadas, de modo a assegurar de modo permanente e crescente as vantagens estabelecidas neste artigo.

Art. 4º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI14.905/2009 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.905 06/02/2009 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Cria o Programa de Envelhecimento Ativo, e dá outras providências.
Publicação: DOC 07/02/2009 p. 1 c. 3-4
Projeto: Projeto de Lei Nº 223/2008 (ver documento)
Autor(es): Gilberto Natalini
Indexação: Programa Municipal de Envelhecimento Ativo - Idoso
[Retorna]
IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI Nº 14.905, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 223/08, do Vereador Natalini - PSDB)

Cria o Programa de Envelhecimento Ativo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Envelhecimento Ativo, de natureza permanente, de ação de política pública municipal.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Envelhecimento Ativo:

I - contemplar a assistência integral ao idoso, considerando suas necessidades específicas;

II - estimular um modo de viver mais saudável em todas as etapas da vida, principalmente ao extrato da população na faixa etária idosa;

III - favorecer a prática de atividades que contribuam com a melhoria da qualidade de vida.

Art. 3º O desenvolvimento do Programa de Envelhecimento Ativo, previsto no "caput" do art. 1º, prevê a implantação das seguintes medidas:

I - realizar eventos e atividades subordinados às Secretarias Municipais e Subprefeituras;

II - estabelecer programas de formação de acompanhantes comunitários para assistir a população idosa em seu domicílio dentro do município;

III - estabelecer programas de formação de cuidadores comunitários para assistir a população idosa em seu domicílio dentro do município;

IV - promover a assistência aos idosos em suas necessidades diárias para desenvolver o autocuidado, oferecendo condições a essa população para uma vida mais autônoma e com qualidade reconhecida;

V - estimular a discussão e criar programas de conscientização sobre o acelerado processo de envelhecimento da população e outros pontos relacionados ao tema para promoção da qualidade de vida, prevenção de doenças e de agravos à saúde dos idosos;

VI - combater o sedentarismo, isolamento através de campanhas e realização de atividades físicas;

VII - conscientizar a população sobre a questão do envelhecimento humano no Município de São Paulo, através de todos os meios de comunicação social disponíveis;

VIII - implantar ciclovias, bicicletários, rotas de caminhadas, práticas integrativas em ruas de lazer, criação e/ou reforma das áreas verdes e de outros equipamentos públicos, como exemplo, a criação de centro de convivência com ênfase no idoso, suas especificidades e aos portadores de restrições.

Art. 4º Para a implantação do Programa de Envelhecimento Ativo, o Poder Executivo poderá firmar convênios com empresas, universidades, organizações não-governamentais (ONGs) e outras esferas governamentais para obter suporte técnico, financeiro e logístico.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandra Labaki

RE. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 15679

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.679 21/12/2012 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Fundo Municipal do Idoso.

Projeto: Projeto de Lei Nº 131/2012 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 22/12/2012, p. 1 c. 1-2

LEI Nº 15.679, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012

(Projeto de Lei nº 131/12, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Cria o Fundo Municipal do Idoso.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de dezembro de 2012, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal do Idoso, vinculado à Secretaria Municipal de Participação e Parceria, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros necessários para a implantação, manutenção e desenvolvimento de programas e ações dirigidos ao idoso, ressalvadas as políticas públicas de ação continuada, em especial aquelas afetas ao campo da assistência social, na forma definida pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que contam com recursos próprios e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 2º. Constituem receitas do Fundo Municipal do Idoso:

I - recursos provenientes dos Fundos Nacional e Estadual do Idoso;

II - doações, legados e contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoa física ou jurídica, ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, que lhe venham a ser destinados;

III - valores das multas aplicadas no âmbito do Município de São Paulo, em ações judiciais, por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, protegidos pelo Estatuto do Idoso, inclusive as repassadas pela União e pelo Estado ao Município, nos termos da previsão constante do art. 84 da Lei Federal nº 10.741, de 10 de outubro de 2003;

IV - contribuições de governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

V - doações de contribuintes do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, com a alteração introduzida pelo art. 88 da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, ou outros incentivos fiscais;

VI - doações de recursos oriundos de benefício ou renúncia fiscal no âmbito municipal e estadual, que lhe venham a ser destinadas;

VII - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VIII - receitas oriundas de alienação de bens inservíveis da Prefeitura da Cidade de São Paulo, que lhe sejam destinadas;

IX - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º A gestão financeira dos recursos do Fundo Municipal do Idoso será feita pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças aplicará os recursos do Fundo Municipal do Idoso, eventualmente disponíveis, revertendo ao próprio Fundo os rendimentos daí resultantes.

§ 3º A gestão administrativa dos recursos do Fundo Municipal do Idoso caberá à Secretaria Municipal de Participação e Parceria, ouvido previamente o Conselho de Orientação e Administração Técnica, observado o disposto no art. 7º desta lei.

Art. 3º. Os recursos que compõem o Fundo Municipal do Idoso serão depositados em conta específica mantida em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal de Finanças, especialmente aberta para essa finalidade.

Art. 4º. O Fundo Municipal do Idoso contará com verba procedente do orçamento municipal para:

I - manutenção do funcionamento do Grande Conselho Municipal do Idoso;

II - capacitação dos Conselheiros do Grande Conselho Municipal do Idoso;


Alessandra Labaki
RF. 11.136

III - organização dos Encontros Municipais e Regionais do Idoso;

IV - manutenção do Fórum Intersecretarial de Gestão Participativa da Política do Idoso, destinado ao monitoramento dos programas e serviços intersecretariais de que trata o Decreto nº 43.904, de 1º de outubro de 2003.

Art. 5º. Caberá ao Grande Conselho Municipal do Idoso estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo Municipal do Idoso, em conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal nº 10.741, de 2003, e observada a política municipal para idosos instituída pela Lei nº 13.834, de 27 de maio de 2004, bem como acompanhar as ações desenvolvidas com verbas dele provenientes, com o intuito de gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

Art. 6º. Fica instituído o Conselho de Orientação e Administração Técnica - COAT do Fundo Municipal do Idoso, composto em caráter paritário pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Participação e Parceria;

II - 4 (quatro) representantes do Grande Conselho Municipal do Idoso indicados por seus conselheiros em Assembleia;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

VI - (VETADO)

§ 1º. A participação no Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 2º. Os membros e respectivos suplentes, indicados pelos órgãos mencionados neste artigo, serão nomeados por portaria do Prefeito, a quem caberá a indicação do Presidente.

§ 3º. O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, admitidas reconduções.

Art. 7º. Compete ao Conselho de Orientação e Administração Técnica do Fundo Municipal do Idoso:

I - assessorar o Grande Conselho Municipal do Idoso na formulação das diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo, em conformidade com a Lei Municipal nº 11.242, de 24 de setembro de 1992, especialmente:

a) propor programas, projetos e ações a serem desenvolvidos com os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Grande Conselho Municipal do Idoso;

b) definir normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo;

c) apresentar propostas de captação de recursos para o Fundo e propor o percentual anual de utilização dos recursos por ele captados;

d) deliberar sobre a utilização dos recursos do Fundo;

e) posicionar-se, fundamentada e conclusivamente, sobre a viabilidade técnica e econômica, ouvida a Secretaria competente, dos programas, projetos e ações que pleiteiam recursos do Fundo;

f) opinar sobre a transferência de recursos destinados à execução de convênios celebrados com outros órgãos da Administração Municipal, utilizando-se de recursos do Fundo;

g) acompanhar a celebração e execução dos convênios realizados pela Secretaria Municipal de Participação e Parceria que onerem recursos do Fundo;

h) encaminhar ao plenário do Grande Conselho Municipal do Idoso, para conhecimento, relação dos planos, programas e projetos aprovados;

i) emitir comprovante em favor do doador, a ser assinado pelo Presidente do Grande Conselho Municipal do Idoso, e prestar informação à Receita Federal sobre o valor das doações recebidas;

II - aprovar o seu regimento interno;

III - outras atribuições que lhe forem incumbidas.

Alessandra Labaki

RF. 11.136

Art. 8º. O Fundo Municipal do Idoso será operacionalizado de acordo com as normas estabelecidas nos Decretos nº 29.213, de 29 de outubro de 1990, e nº 51.191, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 9º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de dezembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de dezembro de 2012.

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandra Labaki

RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 35177

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 35.177 07/06/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Oficializa o Programa de Atendimento a Terceira Idade - PATI; aprova politica Municipal de Atendimento a Terceira Idade, e da outras providencias.

Notas complem.: - Decreto nº 36.211/1996 - Institui o Projeto Leite para o Vovo.
- Decreto nº 36.629/1996 - Dispoe sobre permissao de uso de carater social, a titulo oneroso, de imoveis vinculados aos programas habitacionais sob responsabilidade da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB. Relativamente aos beneficiarios de terceira idade, conforme conceituados neste Decreto, o valor da retribuição mensal nao devera ultrapassar a 20 (vinte) por cento da renda dos permissionarios.
- Decreto nº 38.520/1999 - considerando- Institui o Projeto Casa Lar e Convivencia, considerando as disposições deste Decreto, que oficializa a Politica Municipal de Atendimento a Terceira Idade.

[[Back](#)]

Alessandra Labaki
RF. 11.136

DECRETO Nº 35.177, DE 7 DE JUNHO DE 1995

Oficializa o Programa de Atendimento à Terceira Idade - PATI; aprova Política Municipal de Atendimento à Terceira Idade, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO o que preceitua a Constituição Federal, em seus artigos 203 e 204; CONSIDERANDO a edição da Lei federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que estabeleceu a Política Nacional do Idoso; CONSIDERANDO as disposições da Lei Orgânica do Município de São Paulo, em especial o artigo 225, que estabelece que o Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem estar; CONSIDERANDO que estão em vigor as Portarias nºs 18 e 60 Fabes/Gabinete/1993; CONSIDERANDO que vivem no Município mais de um milhão de indivíduos da terceira idade, que, no anonimato de seu trabalho, ajudaram a construir a grandeza desta cidade; CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de normatizar as atividades que são desenvolvidas junto aos Grupos de Terceira Idade Diretos e Conveniados da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social, bem como a de orientar a implantação de novos projetos para atendimento a essa faixa etária,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica oficializado o Programa de Atendimento à Terceira Idade - PATI, em execução pela Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, no Município de São Paulo.

Art. 2º - Fica igualmente aprovada a Política Municipal de Atendimento à Terceira Idade, definida ou elaborada pela Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, consubstanciada no documento anexo, que passa a fazer parte integrante deste decreto.

Art. 3º - A Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES será responsável pelo amplo entendimento com as demais Secretarias e órgãos municipais, estaduais, federais e sociedade civil, objetivando a implantação de novos projetos de atendimento a essa população.

Art. 4º - A partir do exercício de 1996, os recursos necessários para a execução da Política de que trata este decreto deverão constar do orçamento programa.

Art. 5º - As despesas com a execução deste decreto correrão, neste exercício, por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
ADAIL VETTORAZZO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO INTEGRANTE AO DECRETO Nº 35.177, DE

7 DE Junho DE 1995

POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO À TERCEIRA IDADE

O presente documento define a Política Municipal de Atendimento à Terceira Idade, da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, que deverá nortear as ações e atividades voltadas a essa população segundo o estabelecido no Programa de Atendimento à Terceira Idade - PATI.

Para sua elaboração, foram consideradas a atuação de FABES junto aos Grupos de Terceira Idade Diretos e Conveniados, a bibliografia sobre o tema e a legislação em vigor, especialmente a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, a Lei Orgânica da Assistência Social, de 7 de dezembro de 1993, e a Carta do Idoso de 1991, do Grande Conselho Municipal do Idoso.

Alessandra Labaki
RF. 11.136**DIRETRIZES**

O Programa de Atendimento à Terceira Idade - PATI atende a população dessa faixa etária - a partir dos 45 anos - e, prioritariamente, os idosos socialmente ativos - a partir dos 60 anos, - com o objetivo de promover a sua participação junto à comunidade, através de atividades que possam contribuir para o fortalecimento de sua auto-estima e melhoria de sua qualidade de vida.

O atendimento aos Grupos de Terceira Idade é realizado nos Centros de Convivência da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, em parceria com entidades sociais (Convênio Sercom/Terceira Idade), em colaboração com outras Secretarias Municipais (Trabalho Intersecretarial) e também através de assessoria técnica direta aos grupos autônomos. Nos Grupos de Terceira Idade, a FABES desenvolve entre outras, atividades esportivas, culturais, de lazer, informações,

I - Viabilizar formas de atendimento ao idoso que possam contribuir para:

- . sua permanência junto à família;
- . o convívio e a integração entre gerações.

II - Atender as necessidades básicas dos idosos, através dos Plantões de Atendimento das SURBES/Regionais, fornecendo cestas básicas, auxílio para compra de óculos e remédios aos idosos mais carentes, de acordo com os critérios de atendimento existentes.

III - Divulgar, junto à população idosa, os direitos já conquistados nas áreas da Previdência, Saúde e Bem-Estar Social; bem como os outros serviços existentes para atendimento à população dessa faixa etária.

IV - Desenvolver atividades em conjunto com outras Secretarias Municipais - Trabalho Intersecretarial, - a fim de integrar recursos e qualificar os serviços existentes.

V - Realizar estudos e gestões junto aos órgãos públicos, objetivando a elaboração de propostas para atendimento diurno, residencial e asilar.

VI - Treinar os recursos humanos da Secretaria em Gerontologia e em outras áreas afins.

VII - Desenvolver Programas de Pré-Aposentadoria, a fim de preparar a população da terceira idade para a aposentadoria.

VIII - Estimular a participação dos idosos na sociedade e em movimentos que reivindiquem seus direitos enquanto cidadãos.

Retificação da publicação do dia 8/junho/1995

No Anexo Integrante ao Decreto nº 35.177, de 7 de junho de 1995 - NAS DIRETRIZES - Leia-se como segue e não como constou:

....., atividades esportivas, culturais, de lazer, informações, arte/artesinato, com o intuito de valorizar a experiência de vida dessa população e tendo como referencial as seguintes diretrizes:

I - Viabilizar formas

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandra Labaki

PF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 36671

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 36.671 27/12/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre criação e denominação de Centro de Convivencia da Terceira Idade, e da outras providencias.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 36.671 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre criação e denominação de Centro de Convivência da Terceira Idade, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica criado, na Administração Regional do Ipiranga - AR/IP, o Centro de Convivência da Terceira Idade Profª Maria do Carmo Cesar Bevilacqua, localizado na Rua Xavier Curado, nº 1.

Art. 2º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de dezembro de 1996, 443º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de dezembro de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Alexsandra Labaki

RE. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 38520

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 38.520 28/10/1999 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Projeto Casa Lar e Convivencia, e da outras providencias.

[[Back](#)]

Alessandra Labaki
RF. 11.136

DECRETO Nº 38.520, 28 DE OUTUBRO DE 1999

*Institui o Projeto Casa Lar e Convivência,
e dá outras providências.*

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO os levantamentos realizados pela Secretaria da Família e Bem-Estar Social - FABES que apontam para o aumento da população idosa, moradora de rua, na Cidade de São Paulo;

CONSIDERANDO as disposições constantes do artigo 225 da

Lei Orgânica do Município de São Paulo, estabelecendo que o Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar;
CONSIDERANDO as disposições da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Lei Federal nº 8742, de 7 de dezembro de 1993, que disciplina a organização da Assistência Social e prevê, dentre seus objetivos, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 1.948, 3 de julho de 1996, dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, definindo como modalidade não-asilar de atendimento a "Casa-Lar: residência, em sistema participativo, cedida por instituições públicas ou privadas, destinada a idosos detentores de renda insuficiente para sua manutenção e sem família";

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Municipal nº 35.177, de 7 de junho de 1995, que oficializa a Política Municipal de Atendimento à Terceira Idade e estabelece como diretriz a realização de estudos e gestões junto aos órgãos públicos, objetivando a elaboração de propostas para atendimento diurno, residencial e asilar;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 12.316, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade do poder público municipal de prestar atendimento à população de rua e prevê a implantação e manutenção de Moradias Provisórias, com provisão de instalações, próprias ou locadas, com capacidade de uso temporário por até 15 (quinze) pessoas moradoras de rua e em processo de reinserção social; e

CONSIDERANDO, ainda, que a Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES é o órgão responsável pelas ações de assistência e proteção social, voltadas à população mais necessitada, na Cidade de São Paulo,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Projeto Casa Lar e Convivência, destinado a pessoas moradoras de rua, com idade superior a 60 (sessenta) anos, independentes e socialmente ativos.

Parágrafo único - A faixa etária referida no "caput" poderá ser reduzida quando constatado o envelhecimento precoce do beneficiário.

Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES promover amplo entendimento com as demais Secretarias, Órgãos Municipais, Estaduais, Federais e representantes da Sociedade Civil, objetivando o aporte de recursos humanos e materiais para a implantação e manutenção do projeto de que trata este decreto.

Art. 3º - A Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, por intermédio da Supervisão Geral de Planejamento e Controle - SGPC, será responsável pela elaboração das atividades a serem executadas na Casa Lar e Convivência.

Art. 4º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de outubro de 1999, 446ª da fundação de São Paulo,

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

ALDA MARCO ANTONIO, Secretária Municipal da Família e Bem-Estar Social

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de outubro de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 39813

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 39.813 11/09/2000 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Cria o "Polo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo", e da outras providencias.

Revogação: Decreto nº 42.874/2003 - Revoga os arts. 2º e 4º deste Decreto. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 52.070/2011 - Transfere o Polo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo para a Secretaria Municipal de Participação e Parceria.

Alterações: Dec. 39.861/2000 - Altera o art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Alessandro Labaki
RF. 11.100

DECRETO Nº 39.813, 11 DE SETEMBRO DE 2000

Cria o "Pólo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo", e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO a necessidade de se criar um "Pólo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo", destinado a oferecer, a esse segmento da população, cada vez mais numeroso, um local onde seus integrantes possam desenvolver atividades apropriadas, evitando, assim, a marginalização do idoso;
CONSIDERANDO a disponibilidade de área, nas instalações da Gráfica Municipal, localizada no Bairro do Cambuci, na confluência das Ruas Oto de Alencar e Teixeira Mendes;
CONSIDERANDO que a referida área é de fácil acesso, inclusive para os moradores dos bairros do Cambuci, Ipiranga, Aclimação, Vila Prudente, Liberdade, Móoca, Brás e adjacências,
DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o "Pólo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo", destinado a oferecer a esse segmento da população um espaço onde possam ser desenvolvidas atividades diversificadas, nos campos da cultura, lazer, esporte, educação e saúde, dentre outros.

Art. 2º - O Pólo será vinculado às Secretarias Municipais do Governo, da Administração, da Saúde, de Esportes, Lazer e Recreação, de Educação, da Cultura e da Ação Social.

Parágrafo único - A coordenação do Pólo Cultural caberá à Secretaria do Governo Municipal.

Art. 3º - As atividades desenvolvidas no Pólo Cultural da 3ª Idade serão sempre monitoradas por servidores da Prefeitura, observadas as suas áreas de atuação.

Art. 4º - As Secretarias Municipais mencionadas no artigo 2º deverão disponibilizar os recursos materiais e humanos para o adequado funcionamento do Pólo e correto desempenho de suas atividades, conforme solicitação da Coordenação.

Art. 5º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de setembro de 2000, 447ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário Municipal da Administração

JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENEZES, Secretário Municipal de Educação

ALDA MARCO ANTONIO, Secretária Municipal de Assistência Social

FAUSTO EDUARDO PINHO CAMUNHA, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de setembro de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 12 de setembro de 2000
DECRETO Nº 39.813, DE 11 DE SETEMBRO DE 2000
No Art. 2º - Leia-se como segue e não como constou:
.....da Cultura e de Assistência Social.

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandra Labaki

RE. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 43904

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 43.904 01/10/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o atendimento, pelo Poder Publico Municipal, a pessoa da terceira idade.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 43.904, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o atendimento, pelo Poder Público Municipal, à pessoa da terceira idade.
)MARTA SUPPLY, Prefeita do Município, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º . A concretização dos direitos sociais e individuais das pessoas idosas, de acordo com as disposições da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, da Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e da Lei Orgânica do Município de São Paulo, dar-se-á por meio de:

I - manutenção e criação de serviços continuados específicos para idosos;

II - priorização de cotas de vagas nos serviços da rede pública;

III - implementação de programas de atenção aos idosos.

§ 1º. Considera-se idoso, para os efeitos deste decreto, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 2º. Para o cumprimento do disposto neste artigo, as Secretarias Municipais e as Subprefeituras manterão ação integrada e intersetorial.

§ 3º. Serão prestados os seguintes serviços específicos para os idosos, além de outros que vierem a ser instituídos:

I - na Saúde:

a) garantia de assistência integral à saúde nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

b) maior acesso aos serviços de saúde, tais como unidades regionalizadas de referência ao idoso, centro-dia, hospital-dia, leitos de retaguarda e programas de assistência domiciliar;

II - na Assistência Social:

a) orientação aos idosos e incentivo ao exercício do direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC);

b) oferta de vagas para acolhida dos idosos em abandono nas ruas da cidade, por meio da rede de albergues, asseguradas atenção especializada, alimentação, higiene pessoal, roupas de cama e lazer, e considerados os processos terapêuticos socioeducativos;

c) expansão da rede de centros de convivência, com o desenvolvimento de atividades de ocupação, lazer, convivência e socialização e atenção diária;

d) manutenção de vagas em moradias provisórias para pessoas idosas sem referência familiar, mediante aluguel de pequenos imóveis mobiliados, que serão mantidos pelo idoso com renda procedente de aposentadoria ou do Benefício de Prestação Continuada;

e) instalação de centros de referência, que informem sobre serviços, programas e atividades da rede municipal, contando com banco de dados e centro de documentação;

f) abertura de espaços para a presença de idosos em serviços dedicados a criança, adolescente e juventude, visando estimular as relações intergeracionais, de modo a propiciar a conscientização da família e da sociedade acerca do processo de envelhecimento;

III - na Gestão Pública: realização, na Escola de Governo da Secretaria de Gestão Pública, de curso anual preparatório para a aposentadoria de servidores com mais de 60 (sessenta) anos;

IV - na Educação: realização, nos Centros Educacionais Unificados - CEUs, de atividades direcionadas ao idoso, incluindo programa de alfabetização;

V - no Trabalho: promoção, nas incubadoras de cooperativas, de possibilidades de ingresso de pessoas idosas.

§ 4º. Os serviços e programas para os idosos serão realizados diretamente pelos órgãos municipais ou por convênios com associações e fundações.

Art. 3º. As Subprefeituras deverão garantir:

I - estabelecimento de prioridade na recepção de idosos nas praças de atendimento das Subprefeituras e nos demais serviços de acolhida da Prefeitura Municipal de São Paulo;

II - criação, nos parques e nos equipamentos esportivos municipais, por meio de ação intersecretarial, de serviço de monitoria de recepção e orientação à terceira idade, mobilizando jovens participantes dos programas sociais da Prefeitura, pessoas incluídas em medidas de prestação de serviços à comunidade e voluntários, a fim de estimular os idosos à prática de atividades de lazer e aos cuidados com a saúde física e mental;

III - manutenção, por intermédio da atuação das Coordenadorias das Subprefeituras, de articulação entre os diversos serviços de atenção à terceira idade na sua área de abrangência.

Art. 4º. O Poder Público Municipal, que tem como órgão responsável pela coordenação da política de atendimento da terceira idade o Grande Conselho Municipal do Idoso, manterá Fórum Intersecretarial de Gestão Participativa da Política do Idoso da Cidade de São Paulo, para monitorar os programas e serviços intersecretariais de que trata este decreto.

§ 1º. A intersecretorialidade da ação municipal dar-se-á por meio de planejamento e de ações integradas entre as Secretarias Municipais de Saúde, de Assistência Social, de Esportes, Lazer e Recreação, da Habitação e Desenvolvimento Urbano, de Cultura, de Educação, de Transportes, de Segurança Urbana e de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, e da Companhia de Engenharia de Tráfego, que manterão articulação permanente com o Grande Conselho Municipal do Idoso, o Conselho Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal de Saúde e demais Conselhos afetos à matéria, de forma a garantir a unidade de política de trabalho na execução de serviços e programas.

§ 2º. O Fórum Intersecretarial será composto por representantes indicados pelas Secretarias Municipais mencionadas no § 1º, bem como das associações que atuam com os idosos e dos próprios idosos, convidados pelo Grande Conselho Municipal do Idoso, podendo ser também convidados representantes do Legislativo Municipal e do Ministério Público.

§ 3º. A coordenação entre os diversos órgãos municipais compreende:

I - participar da formulação, acompanhamento e avaliação das ações voltadas ao idoso;

II - promover as articulações entre os diversos órgãos e setores envolvidos, necessárias à implementação das ações voltadas ao idoso;

III - subsidiar as Secretarias Municipais e as Subprefeituras na elaboração da proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando a implementação dos programas e serviços para o idoso;

IV - diligenciar para que seja mantido o sistema de vigilância, monitoramento e avaliação de exclusões e riscos sociais e de defesa de mínimos sociais no âmbito da política de assistência social, nos quais se evidenciem aspectos referentes aos idosos, além de outros bancos de dados que contenham informações sociais, econômicas e financeiras, dentre outras, sobre a população idosa do Município de São Paulo;

V - acompanhar e monitorar os dados de morbi-mortalidade dos idosos da cidade de São Paulo;

VI - trocar informações sobre a população idosa com outros Municípios, o Estado de São Paulo e a União;

VII - apresentar relatório anual sobre a gestão das ações voltadas ao idoso, além de relatórios regionais por Subprefeitura, a serem divulgados pela Internet e, em versão

reduzida, no Diário Oficial do Município.

Art. 5º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de outubro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ALDAÍZA SPOSATI, Secretária Municipal de Assistência Social

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de outubro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 2 de outubro de 2003

DECRETO Nº 43.904, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Após o Art. 1º, § 3º, inciso V - Leia-se como segue e não como constou:

Art. 2º. Os serviços e programas para os idosos serão.....



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 95
Proc. N° 01-0113-113.97
de pros.
275
Aposentadoria

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO 29 MAR 1995
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, PROM. SOCIAL E TR.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PR INT

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0275/1995

Dispõe sobre o ingresso, no serviço público municipal de aposentados e pensionistas e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Os aposentados e os pensionistas, poderão ocupar cargos ou empregos públicos municipais, desde que as condições sejam compatíveis com a idade das pessoas aqui mencionadas.

Parágrafo único - Não se enquadram nos dispositivos desta lei, os aposentados por invalidez permanente.

Art. 2º - Nos concursos públicos será reservado um percentual de até 3% de cargos e empregos públicos para as pessoas mencionadas no artigo 1º.

SEÇÃO DE REVISÃO

29 MAR 1995

-DT. 10-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	96
Proc. N°	013143
no	26
de	19
de	19
de	19

Art. 3º - O percentual a que se refere o artigo anterior será afixado pelo Secretário Municipal da Administração, mediante proposta fundamentada da comissão de cada concurso público.

Art. 4º - Os candidatos inscritos em conformidade com essa lei, prestarão o concurso público juntamente com os demais candidatos obedecendo as mesmas exigências para o cargo ou emprego, em provas iguais quanto ao conteúdo, sendo classificados em separado para efeito de preenchimento de vagas pertinentes.

Parágrafo 1º - Serão chamados proporcionalmente os candidatos mencionados no artigo 1º desta lei e os demais, até o preenchimento das vagas reservadas.

Parágrafo 2º - Quando o número de candidatos habilitados nos termos desta lei for inferior ao número de vagas, estas reverterão para os demais candidatos habilitados.

Art. 5º - O candidato a ingresso no serviço público nos termos desta lei, além das exigências pertinentes aos demais servidores, sujeitar-se-á a exame médico geral.

Art. 6º - O candidato considerado inapto no exame médico em grau inicial terá o direito a novos exames nos termos da Legislação vigente.

Art. 7º - Após o ingresso das pessoas mencionadas no artigo 1º desta lei, no serviço público, ser-lhes-ão



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 94

Folha no 275
Proc. Nº 013115
de proc
Assessoria

asseguradas condições para o exercício da função para os quais foram aprovadas.

Art. 89 - Esta lei aplicar-se-á no que couber, às Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

Art. 99 - Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, comunicar ao órgão do Ministério Público competente qualquer violação a direitos e garantias assegurados nesta lei.

Art. 109 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 119 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de março de 1995

Hadih Nutran
HADIH NUTRAN
Vereador

Matéria PL 113/2013. Não foi possível extrair as assinaturas de informações do arquivo migrado do ECM.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0617/1999

Disciplina normas sobre a contratação de pessoas com idade acima de cinquenta anos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Ficam obrigadas as empresas, lojas de departamento, shoppings e grandes magazines localizados no Município de São Paulo, a reserva de percentual de 10% (dez por cento) destinado para a contratação de pessoas com idade acima de cinquenta anos.

Art. 2º - As exigências estabelecidas nesta lei deverão ser cumpridas no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A iniciativa tem como objetivo criar condições de trabalho para as pessoas com mais de cinquenta anos, sem discriminação, com dignidade.

Infelizmente, está cada vez mais difícil às pessoas com mais de cinquenta anos conseguirem emprego, pois os estabelecimentos comerciais e industriais preferem pessoas mais jovens, tirando a vez dos mais velhos, que muitas vezes necessitam muito mais do emprego procurado.

Deste modo, por tratar-se de matéria de grande envergadura social, pois possui em seu cunho a inteira intenção de proteger às pessoas com mais de cinquenta anos, sendo assim, se faz mister a imediata aprovação deste projeto por nossos Ilustres Pares.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN

Vereador
PPB

PROJETO DE LEI 01-0470/2006 do Vereador Aurélio Nomura (PV)

"Institui o Programa de Convivência do Idoso - PCI - no município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Convivência do Idoso - PCI, no município de São Paulo, com a finalidade de propiciar ao Idoso um lugar apropriado, a ser designado pelo Poder Público, para convivência durante todos os dias da semana no período diurno, em auxílio aos seus familiares.

Parágrafo Primeiro - Deverá ser proporcionado nesse local de atenção ao idoso todas as condições necessárias para sua saúde física e mental.

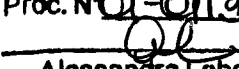
Parágrafo Segundo - Os idosos deverão ser levados ao local pelos familiares. Quando não possível, a entidade pública deverá proporcionar o transporte.

Art. 2.º - A regulamentação desta lei deverá ser realizada pelo poder executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta lei.

Art. 3.º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006. Às Comissões competentes


Alessandra Labaki
RF. 11.136**PROJETO DE LEI 01-0650/2008 do Vereador Paulo Frange (PTB)**

"Institui o Programa de Atendimento aos Idosos através da implantação de Centros de Convivência do Idoso.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Atendimento aos Idosos através da implantação de Centros de Convivência do Idoso, norteados pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I - participação do Idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;
- II - incentivo à preservação dos vínculos familiares;
- III - observância dos direitos e garantias de que são titulares os idosos;
- IV - oferecimento de atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;
- V - oferecimento de assistência religiosa àqueles que desejarem de acordo com suas crenças;
- VI - realização de estudo social e pessoal de cada idoso atendido.

Art. 2º Para a efetivação do Programa serão instalados Centros de Convivência por micro região, sob a responsabilidade do Município que irão oferecer abrigo diurno com alimentação e lazer, prestação de assistência social e psicológica.

Art. 3º Para a implantação do Programa, o Município poderá contar com a participação de organizações, entidades de direito privado e governamentais que desenvolvam ações sociais de atendimento ao idoso.

Artigo 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2008. Às Comissões Competentes".

Alessandra L. L. L.

RF. 11.126

PROJETO DE LEI 01-0351/2009 do Vereador Souza Santos (PSDB)

"Dispõe sobre a "Concessão de Incentivo Fiscal", no âmbito do Município de São Paulo, às pessoas jurídicas de direito privado que disponibilizarem vagas para trabalhadores com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo, a concessão de incentivo fiscal às pessoas jurídicas de direito privado, que possuam em seu quadro funcional, no mínimo, 20% (vinte por cento) de trabalhadores com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos.

§1º - A concessão do incentivo fiscal disposto neste artigo refere-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

§2º - O valor do montante a ser concedido a título do incentivo de que trata esta lei será decretado anualmente pelo Poder Executivo.

Artigo 2º - Farão jus ao benefício firmado as empresas estabelecidas no Município de São Paulo, mediante apresentação de cópia autenticada dos documentos comprobatórios, que serão analisados pelo órgão competente e arquivados para fins de fiscalização posterior, que emitirá o Certificado de Enquadramento.

Parágrafo Único - O Certificado de Enquadramento terá validade de um ano contado da data de sua expedição.

Artigo 3º - A imprópria utilização, por parte dos empregadores, do privilégio advindo desta lei, mediante fraude, dolo ou improbidade, acarretará aos infratores cobrança do dobro do valor do incentivo fiscal formalmente solicitado, acrescido das penalidades legais estabelecidas em legislação própria.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas oriundas da aplicação desta norma legal correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

PUBLICADO DOC 26/08/2011, PÁG 86

PROJETO DE LEI 01-00422/2011 da Vereadora Juliana Cardoso (PT)

"Dispõe sobre a destinação de área pública municipal para criação de Centro de Convivência do Idoso e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica a Prefeitura de São Paulo autorizada a destinar para instalação de Centro de Convivência do Idoso o terreno localizado no Rua Max Planck nº 100, situado no Bairro Jardim Coimbra, na circunscrição da Subprefeitura de Itaquera. O espaço livre possui área de cerca de 5mil m2 (cinco mil metros quadrados) a ser utilizado para implantação e adequação de Infra-Estrutura necessária para prática desportiva e sócio-culturais, voltada à população da terceira idade.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de Agosto de 2011. Às Comissões competentes"

PUBLICADO DOC 29/02/2012, PÁG 89

PROJETO DE LEI 01-00055/2012 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

"Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O Poder Público Municipal, quando da formulação e realização da Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável tem como objetivos ou ações, entre outras possíveis e necessárias à promoção do envelhecimento priorizando a saúde e a qualidade de vida.

Art. 2º A Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável, prevista no art. 1º desta Lei, terá como objetivo criar um ambiente favorável ao desenvolvimento e avaliação de atividades que propiciem o desenvolvimento de aptidões e que contribuam para a longevidade funcional, que se pautará pelas seguintes diretrizes:

I - implantação de Centros Dia para Promoção do Envelhecimento Saudável - CEDPES;

II - medidas que promovam o desenvolvimento do idoso com qualidade de vida;

III - medidas que promovam o bem estar físico e psicológico da população idosa;

IV - facilitação para o convívio do idoso com familiares e amigos;

V - promoção de humanização do atendimento médico-hospitalar e ambulatorial do idoso;

VI - meios destinados a alertar a população sobre os maus tratos ao idoso.

Art. 3º Os Centros Dia para Promoção do Envelhecimento Saudável - CEDPES terão como público alvo os idosos que moram na região.

Art. 4º As iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta Lei, deverão ter seu foco na ação preventiva.

Art. 5º O Poder Público, a fim de promover a formulação e a realização da Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso poderá firmar convênios de cooperação com instituições de saúde e hospitais.

Art. 6º Os convênios de cooperação dispostos no art. 5º desta Lei deverão se pautar segundo as seguintes diretrizes:

I - estabelecer formas de trabalho priorizando o atendimento com foco na prevenção, tratamento e recuperação da saúde do idoso;

II - cumprir e fazer cumprir as condições estabelecidas em seu instrumento constitutivo;

III - de comum acordo formular programas de trabalho;

IV - comunicar qualquer irregularidade observada no decorrer de sua execução;

V - emitir relatório técnico de acompanhamento do trabalho a cada bimestre;

VI - resguardar informações que tiver conhecimento, de ordem médica e confidencial, inclusive diagnósticos ou procedimentos médicos, que possam ferir ética e moralmente as pessoas envolvidas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º A presente Lei será oportunamente regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 13/06/2012, PÁG 323

PROJETO DE LEI 01-00252/2012 do Vereador Atílio Francisco (PRB)

"Dispõe sobre a instituição do Programa Prática Esportiva para Idosos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo, o PROGRAMA PRÁTICA ESPORTIVA PARA IDOSOS, destinado a promover atividades físicas gratuitas.

Parágrafo único. Considera-se idoso todo aquele com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O referido programa instituído no art. 1º desta lei, estabelecerá atividades com acesso gratuito, nos equipamentos públicos:

- I - clubes municipais;
- II - clubes da comunidade;
- III - praças;
- IV - parques;

Art 3º O Poder Executivo poderá manter convênios e parcerias com outras esferas de governo, universidades, escolas, entidades não governamentais do terceiro setor e com a iniciativa privada, de modo disponibilizar orientadores, que acompanharão as atividades desenvolvidas.

Art. 4º O Poder Público disponibilizará em sua página oficial na internet, listagem contendo as atividades e locais onde estarão acontecendo o referido programa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 13/06/2012, PÁG 325

PROJETO DE LEI 01-00266/2012 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)

"Institui o programa "Reciclar a Vida da 3º Idade" no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o programa "Reciclar a Vida da 3º Idade", com o intuito de integrar, divulgar e incentivar ações e boas práticas para pessoas desta faixa etária, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º O programa ora instituído pela presente Lei tem como principais objetivos, estimular as pessoas da 3º idade à:

- I - despertar para uma nova realidade
- II - estimular a desenvolver um novo projeto de vida;
- III - deixar a vida sedentária;
- IV - conservar a saúde;
- V - sentirem-se úteis;
- VI - incentivar o próximo;
- VII - cuidar do lado mental, emocional e espiritual;
- IX - sentirem-se bem;
- X - reciclar a vida.

Art. 3º O programa estimulará a prática das seguintes atividades físicas:

- I - Kenkô Taisso;
- II - Rádio Taisso;
- III - Pilates;
- IV - Lian Gong;
- V - Yoga;
- VI - Ginástica Postural;
- VII - Tai Chi Chuan, e outras.

Art. 4º Para a realização de suas atividades poderá a Prefeitura Municipal firmar convênios com entidades privadas e públicas.

Art. 5º A Prefeitura Municipal deverá implantar o programa "Reciclar a Vida da 3º Idade" em todos os Parques Municipais, nos Centros Educacionais Unificados (CEUs), bem como, nas praças onde tenham condições para desenvolver este projeto.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

PUBLICADO DOC 07/11/2012, PÁG 76

PROJETO DE LEI 01-00459/2012 do Vereador Oliveira (PSD)

"Dispõe sobre a criação do "Centro de Referência do Idoso, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O Poder Público primará pela criação do Centro de Referência do Idoso no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Os Centros de que trata o "caput" serão instalados em pontos estratégicos que possuam maior demanda pelo serviço e que sejam de fácil acesso pela população.

Art. 2º O Centro de Referência do Idoso terá como finalidades, dentre outras:

I - promoção de ações integradas para o envelhecimento saudável do idoso, resgatando sua identidade e fortalecendo seu papel social;

II - prestação de assistência à saúde e reabilitação da capacidade funcional comprometida do idoso;

III - promoção de condições de habitabilidade aos idosos, bem como acessibilidade aos transportes, edifícios e vias públicas;

IV - estímulo e apoio aos idosos no exercício de seus direitos;

V - potencialização de ações de atendimento à população idosa em situações de risco e exclusão social;

VI - implementação de valores e atividades positivas face ao envelhecimento da população;

VII - disponibilização de dados e informações sobre questões de atendimento do idoso;

VIII - promoção de programas de capacitação em geriatria e gerontologia, a fim de reciclar recursos humanos na área de saúde do idoso.

Art. 3º Os Centro de Referência do Idoso funcionarão em conjunto com os demais programas sociais mantidos pelo Poder Público, com o intuito de potencializar a aplicação dos recursos públicos destinados à saúde do idoso.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 08/04/13 às 18:30

01/05

RF
Gabriel S.M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

George Hato
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 10/04/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EM 15/04/13 AS 17:41
POR pre
SAÍDA: 16/04/13 AS 16 h ASS: Al

RECEBIDO - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EM 23/04/13 AS 15:30
POR Isa
SAÍDA: 24/4/13 AS 12 h ASS: Al

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 109 A 111 a folha de informação nº
01/05/13
Gabriel S.M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00692/2013

pl0113-13

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0113/13**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Calvo, que objetiva a instituição do "Programa Agente Cidadão Sênior" no Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa apresentada ao projeto, o intuito do programa é "*a inclusão social dos munícipes idosos*".

O projeto merece prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (*in* Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

No mérito, a propositura encontra vasto respaldo no nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, o projeto pretende valorizar a qualidade de vida dos idosos.

Consoante se afere da pesquisa realizada pelo Setor de Pesquisa, Assessoria e Análise Prévia, é vasta a legislação que intenta proteger os idosos.

E nem poderia ser diferente, pois o idoso é um daqueles sujeitos especiais – assim como as crianças e adolescentes e as pessoas portadoras de necessidades especiais – a quem o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Daí porque a Constituição Federal, em seu art. 230, expressamente dispõe acerca do dever do Estado, da família e da sociedade de colaborarem para o amparo aos idosos. Confira-se:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0113-13

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 225, também prevê a proteção da dignidade e do bem estar dos idosos, em especial no que se refere aos núcleos de convivência e atividades recreativas e esportivas:

“Art. 225. O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I – ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;

...

IV – a criação de núcleos de convivência para idosos;

...”

Não bastasse, a Lei Federal nº 8.842/94, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, em seu art. 10, VII, “e”, prevê a necessidade de os órgãos públicos incentivarem e criarem programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade, tal qual o previsto no projeto em análise.

Importa destacar, outrossim, o disposto pelo art. 2º do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que ratifica a importância da criação de programas voltados à preservação da saúde física e mental dos idosos:

“Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.”

Vê-se, portanto, que o projeto está em sintonia com a legislação existente sobre o tema, razão pela qual merece prosperar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0113-13

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 03/05/13

GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14 / 05 / 2013

Pág. 94 Col. 1º

Conferido

Coronel S. M. Ribeiro
Secretaria Administrativa
RF. 11.317

Comissão de Administração Pública

Em 21 / 5 / 13

Coronel S. M. Ribeiro
Secretaria Administrativa
RF. 11.317

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 21.05.2013 às 17h

RF
Plenário da Comissão de Administração
Secretaria de Administração
RF - 1004360

Assessoria / A. Vereadora
Colonel Cornilo

Comissão de Administração Pública

13 / 06 / 2013

Plenário da Comissão de Administração
Prazo para a prestação é de 8 dias, nos
termos do § 2º do art. 12 do RI.

Segue juntado, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 112/113 Em 15/08/13
Aparecido Pereira
RF - 102.075 - SGP-12



16 - PAR
16- 01380/2013

PL 113/13

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 113/2013.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Calvo que "institui o 'PROGRAMA AGENTE CIDADÃO SÊNIOR' no Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

O programa tem por objetivo a promoção da integração e participação de pessoas da "terceira idade" na comunidade em que estão inseridas, no atendimento e recepção dos usuários das Unidades de Saúde, bem como, dos estabelecimentos escolares da Rede Pública de Ensino. Para os efeitos desta lei, entende-se como "terceira idade" aquelas pessoas que tenham idade igual ou superior a 65 anos.

As atividades que serão executadas pelos participantes deste programa resumem-se à recepção de pessoas que busquem atendimento nas Unidades de Saúde e à orientação de alunos, pais e usuários dos estabelecimentos públicos de ensino. Tais tarefas, segundo a proposta legislativa, deverão ser executadas visando a busca de soluções dos problemas de usuários e o compromisso com a qualidade do atendimento.

Para participarem do "Agente Cidadão Sênior", os interessados, além ter idade igual ou superior a 65 anos, deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - sejam residentes e domiciliadas no Município de São Paulo, no mínimo, há 2 (dois) anos;*
- II - não sejam aposentados por invalidez ou estejam afastados do exercício de qualquer atividade por motivos de saúde;*
- III - não exerçam outra atividade remunerada;*
- IV - não possuam rendimentos mensais superiores a 02 (dois) salários mínimos nacional vigente;*
- V - tenham disponibilidade de dedicação de 20 (vinte) horas semanais, podendo participar de cursos de capacitação e treinamento em horários extraordinários;*
- VI - tenham aptidão e habilidade para a atividade a ser exercida.*

Conforme a exposição de motivos que acompanha a propositura, "é certo que a pessoa idosa deve ter primazia como destinatária do Princípio base da nossa Carta Constitucional, a dignidade da pessoa humana; todavia, o que se evidencia no dia a dia brasileiro é que a pessoa idosa não raras vezes é "descartada" pela sociedade." Desta



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 113/13

forma, entende o proponente que "a inclusão social dos munícipes idosos, além de cooperar com o Município, evitando gastos com o sistema de saúde, vez que é evidente a probabilidade da pessoa idosa desocupada e abandonada pelo sistema social cair em crises de depressão e outras tantas doenças oportunistas da vida humana ociosa."

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **LEGALIDADE** do projeto.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto.

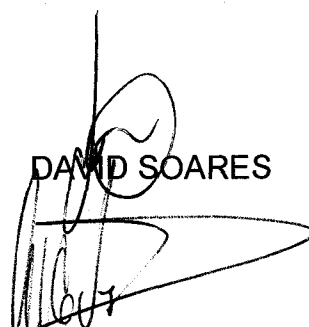
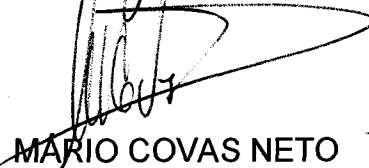
Sala da Comissão de Administração Pública, em 14/08/2013


GILSON BARRETO


ALFREDINHO


ATILIO FRANCISCO


CORONEL CAMILO
Relator


DAVID SOARES

MARIO COVAS NETO


MARQUITO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
17 08 13
101 101 2
Conteúdo:

Aparecido Ferreira
Assessoria Parlamentar
Belo Horizonte

A Comissão de SAN DE
Em 19/08/13
Aparecido Ferreira
RF. 101.075

22/8/13 12:40h

[Handwritten signature]

Pastor Edmilson

28 08 2013
[Handwritten signature]

m 3
1142115

08 10 13



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

21 AGO 2013

Gabinete do Vereador Rubens Calvo – 47-GV

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 01434/2013

Requeiro a Douta Mesa, na forma regimental, sejam incluídos como autores do Projeto de Lei nº 01-00113/2013, de minha autoria, que institui o “PROGRAMA AGENTE CIDADÃO SENIOR” no Município de São Paulo, cujo escopo principal é a integração do idoso na comunidade em que vive, conforme as assinaturas de anuência abaixo apostas.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013.


RUBENS WAGNER CALVO
Vereador

Membro da Comissão Extraordinária Permanente do Idosos e da Assistência Social

Viaduto Jacareí, 100 – sl 710 – tel. 3396-4267.

CMSP - 83P.22 - 20/08/2013 - 19:54 - 005373 - 1/2

Matéria PL 113/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

A Comissão de:

Saúde

05/04/2013

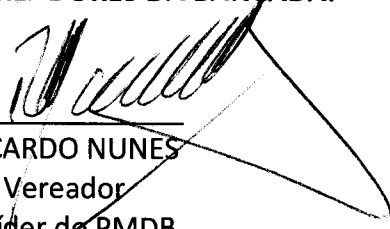
[Assinatura]

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

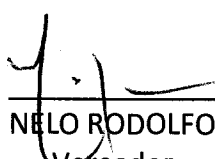


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORES DA BANCADA:


RICARDO NUNES

Vereador
Líder do PMDB


NEILO RODOLFO

Vereador


GEORGE HATO

Vereador

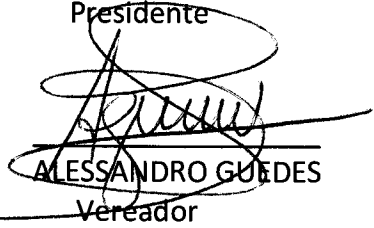

GEORGE HATO

Vereador

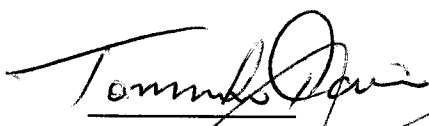
**VEREADORES DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA PERMANENTE DOS IDOSOS E DA
ASSISTÊNCIA SOCIAL:**


MÁRIO COVAS NETO

Vereador
Presidente


ALESSANDRO GUEDES

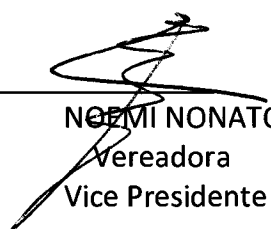
Vereador


TONINHO PAIVA

Vereador


LAÉRCIO BENKO

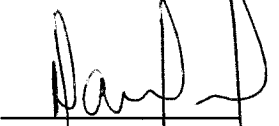
Vereador


NOEMI NONATO

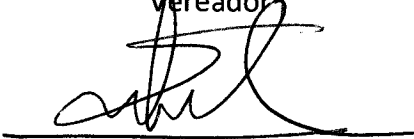
Vereadora
Vice Presidente


ANTÔNIO GOULART

Vereador


DALTON SILVANO

Vereador


EDIR SALES
VEREADORA - PSD

Segue anexo Assinatura do representante(s)
e pagar do informação relacionado ao folha
nº 116

19.11.13

Assinatura do representante(s)
Assinatura do representante(s)
Assinatura do representante(s)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 116 do proc.nº 113 de 2013Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

fls. 123

16 - PAR
16- 02548/2013

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 113/2013.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Calvo, institui o "Programa Agente Cidadão Sênior" no Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

O Programa objetiva a integração e participação das pessoas a partir de 65 anos de idade para atenderem e recepcionarem os usuários nas unidades básicas de saúde, assim como nos estabelecimento de educação da rede pública municipal. As atividades executadas serão de orientação e busca pela solução de problemas dos usuários.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública posicionou-se favoravelmente à propositura.

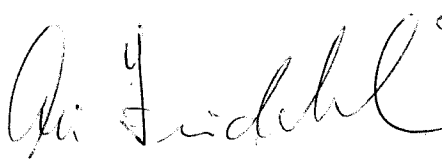
No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o projeto em tela é meritório e deve prosperar eis que enseja inspirada diretriz para o poder público enquanto atenção concernente à população idosa e sua relação com o mercado de trabalho. A literatura acadêmico-científica tem demonstrado a relação do crescimento de algumas doenças com a situação de "não-trabalho", advindo sobretudo das aposentadorias.

A proposição tem o mérito de incluir a população idosa em processos de cooperação nos equipamentos públicos, na medida em que realiza esforços para que o trabalhador, embora aposentado, possa ainda contribuir para a sociedade com a sua força de trabalho, e ao mesmo tempo, atenta aos usuários de equipamentos públicos que receberão este contingente, uma vez que poderão estabelecer melhores relações cotidianas pois disporão de mais pessoas para lhes prestar atendimento e esclarecimentos a cerca dos serviços públicos ali prestados.

Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer.**

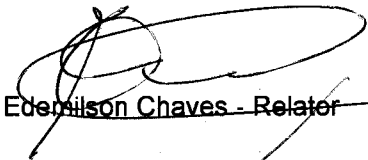
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

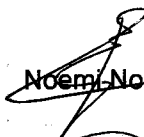
13/11/13.


Ari Friedenbach


Calvo
Presidente


Juliana Cardoso


Edemilson Chaves - Relator


Noemi Nonato


Natalini

17 - RELCOM
17- 02593/2013


Patricia Bezerra

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19 / 11 / 13

Pág. 93 Col. 4ª

Conferido ESX

Liliane Jun Costa
Técnico Administrativo
RF. 11.095

A Deputa Comissão de
Finanças e Orçamento

Em: 19 / 11 / 13

Vera Nilo Soares (Ass. Leg.)
Assistente Administrativo
RF- 161.123

Segue 117 juntado 22 / 11 / 13, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ESX sob folha(s)
Lurmen Cristina Malavazzi
DF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 117

do processo nº 01-0113 de 2013, 22/11/2013

.....
Carmen Cristina Malavazzi
Auxiliar Operacional
RF. 11.197 – SGP.12

RECEBIDO na
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 21/11/2013 às 18:50

Carmen Cristina Malavazzi
Auxiliar Operacional
RF 11.197 – SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

MARTA COSTA

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 2 / 12 / 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador

Paulo Fiorillo

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 24 / 04 / 14

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue montado nesta data documento rubricado

sob nº 118-119 e folha de informação nº

em 20/4/14

Nome

RF

Elaine Gonçalves Cavion SGP-12
Secretária de Comissão
RF - 100466



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Processo nº	113/13	Fls.	127
Elaine Gonçalves Gavioli			
Reg. 100.485			

16 - PAR
16- 00612/2014

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E** **ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 113/2013**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Dr. Calvo, Ricardo Nunes, Nelo Rodolfo, George Hato, Mario Covas Neto, Alessandro Guedes, Toninho Paiva, Laércio Benko, Noemi Nonato, Antônio Goulart, Dalton Silvano e Edir Sales, visa instituir, no âmbito do Departamento de Saúde e Vigilância Sanitária e da Diretoria de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo, o Programa Agente Cidadão Sênior, tendo como objetivos a promoção da integração e participação das pessoas da terceira idade na comunidade em que estão inseridas, além da humanização do atendimento aos usuários das Unidades de Saúde e estabelecimentos escolares da Rede Pública de Ensino, qualificando a relação recepção/usuário com parâmetros de solidariedade e cidadania.

Mais especificamente, o referido programa, de acordo com a propositura, compreenderá: i) o exercício de atividades nas unidades de saúde e estabelecimentos escolares do Município, ou em entidades conveniadas ou parceiras, vedada toda e qualquer atividade insalubre; ii) o desenvolvimento de atividades de capacitação, treinamento e de cidadania, ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras; iii) a concessão de auxílio pecuniário, correspondente a valor equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional vigente; iv) o subsídio para despesas de alimentação destinadas à prática das atividades do programa, por meio do fornecimento de cesta básica ou cartão.

São características do programa, listadas no projeto: i) a participação no programa ora instituído não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo; ii) a forma de pagamento dos benefícios pecuniários será estabelecida em decreto regulamentador; iii) os benefícios e atividades previstos terão a duração de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados por, no máximo, mais 12 (doze) meses.

Ainda de acordo com a propositura, o Programa Agente Cidadão Sênior poderá compreender o desempenho das seguintes atividades, dentre outras: i) recepção de pessoas que buscam atendimento nas Unidades de Saúde e orientação de alunos, pais e usuários dos estabelecimentos públicos de ensino; ii) busca de soluções de problemas dos usuários e compromisso com a satisfação e qualidade do atendimento.

O projeto também estabelece parâmetros que especifica para inscrição no programa: pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, que sejam residentes e domiciliadas no Município de São Paulo, no mínimo, há 2 (dois) anos; não sejam aposentados por invalidez nem estejam afastados do exercício de qualquer atividade por motivos de saúde; não exerçam outra atividade remunerada; não possuam rendimentos mensais superiores a 02 (duas) vezes o salário mínimo nacional vigente; tenham disponibilidade de dedicação de 20 (vinte) horas semanais, podendo participar de cursos de capacitação e treinamento em horários extraordinários; tenham aptidão e habilidade para a atividade a ser exercida.

A propositura discorre também sobre a aferição dos requisitos para a participação no programa; dispõe sobre o processo de cadastramento, seleção e admissão dos interessados; lista compromissos a serem assumidos pelos beneficiários do programa mediante assinatura de Termo de Compromisso e Responsabilidade; estabelece condições para suspensão de participantes do programa; discorre sobre Comissão de Apoio, Avaliação e Controle Social, sua

17 - REI.COM
17- 00621/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 149 fls. 128
Processo nº 113/13
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

composição e suas atribuições; autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com quaisquer entidades de direito público ou privado visando ao acompanhamento, execução, avaliação e fiscalização do Programa Agente Cidadão Sênior, bem como para o desenvolvimento de suas atividades, autorizando também o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21/05/2014.

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Paulo Fiorilo
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko

Ver. Abou Anni

Ver. Ricardo Nunes

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 24 5 14
Pág. 124 Col. 4ª

Conferido Elaine Gonçalves Savio
Secretaria de Comissão
RF - 100485

À SGP-2 1
São Paulo, 24 5 14

Elaine Gonçalves Savio
Secretaria de Comissão
RF - 100485

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 120 e
folha de informação sob
nº 04 11 15

Marcelo G. G. G.
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 41430

- PL 113 /2013, dos Vereadores Calvo (PMDB), Alessandro Guedes (PT), Dalton Silvano (PV), Edir Sales (PSD), George Hato (PMDB), Goulart (PSD), Laércio Benko (PHS), Mário Covas Neto (PSDB), Nelo Rodolfo (PMDB), Noemi Nonato (PROS), Ricardo Nunes (PMDB), Toninho Paiva (PR). Institui o "Programa Agente Cidadão Sênior" no Município de São Paulo, nas condições que especifica, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato- PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 113/13. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.